



ATA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada ao abrigo do n.º 3 do artigo 86º por remissão do n.º 5 do artigo 138º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)

Data: 30 de outubro de 2024

Hora: 14h30

Local: Instalações da CCDR LVT (Rua Alexandre Herculano, n.º 37 - Lisboa)

Designação - Normas Provisórias por motivo de Alteração do "Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas" - PCGT ID 1071

Município - Odivelas

ORDEM DE TRABALHOS

Apreciação da Proposta de Normas Provisórias por motivo de Alteração do "Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas" - PCGT ID 1071

ASSUNTOS TRATADOS

NOTAS GERAIS

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, IP (CCDR LVT, IP) deu início à Conferência Procedimental com a representação das entidades indicadas na lista de presenças, bem como da Câmara Municipal de Odivelas (CMO) que foi convidada a estar presente enquanto entidade responsável pela elaboração da proposta.

A CMO disponibilizou na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), na área reservada à alteração do Plano de Pormenor, a proposta de Normas Provisórias para agendamento da Conferência Procedimental com as entidades representativas dos interesses a ponderar.

Conforme constava da convocatória a CCDR LVT, IP forneceu o link às entidades para participação, caso o entendessem, em videoconferência (Microsoft Teams).

Entidades Presentes:

- CCDR LVT, IP
- Património Cultural, IP (PC, IP)
- Direção-Geral do Ensino Superior (DGES)

Entidades Ausentes:



- Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC)
- Direção Geral do Território (DGT)

As entidades e a CMO estiveram presentes em videoconferência.

A CCDR LVT fez o enquadramento da Conferência Procedimental no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e alertou que o n.º 3 do artigo 84º do RJIGT, por via do n.º 3 do artigo 86º, considera que as entidades que não manifestem, fundamentadamente, a sua discordância em reunião com as soluções propostas, bem como as entidades ausentes que não manifestaram a sua posição até à data, nada têm a opor à proposta de plano.

Para efeitos da presente ata são considerados os pareceres carregados na PCGT no dia de hoje, sem prejuízo de outros que sejam exibidos pelas entidades presentes em reunião.

Foram prestadas as seguintes informações:

- A DGT informou a CMO, por msg na PCGT de 09/10/2024 que a análise da DGT é feita com base na análise às Peças Desenhadas: Planta de Implantação e Planta de Condicionantes e que, visto que as peças referidas não constam na Plataforma PCGT, só se pronunciará quando as mesmas forem disponibilizadas. A DGT fez insistência com a CMO.
- A DGEEC, por impossibilidade técnica o momento da reunião, não conseguiu participar na mesma.

APRECIAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CMO

CCDRLVT, IP - Analisada a proposta de Normas Provisórias para a área definida e delimitada do Plano de pormenor a alterar e atenta a estrutura e o conteúdo dos elementos e assumido o pressuposto da incidência(material/regulamentar) das NP exclusivamente sobre solo urbano, deve a CMO rever, completar/aditar às peças escritas e desenhadas da proposta de NP os elementos indicados na apreciação, dando assim cumprimento aos requisitos/condições estabelecidos no RJIGT para o seu estabelecimento, nomeadamente as condições cumulativas do n.º 2 do artigo 135º, dos artigos 139º e 140º.

A avaliação no âmbito do ruído tem de ser integrada no procedimento de alteração do Plano de Pormenor, sem prejuízo de a CMO garantir a conformidade dos projetos/ações com o Regulamento Geral do Ruído (RGR), e que assegure o cumprimento dos valores limite, face às competências que lhe são cometidas pelo Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente.

Nestes termos, a CCDRLVT emite parecer favorável condicionado cf. pronúncia em anexo.



PC, IP - Atendendo ao teor dos pareceres de arquitetura e arqueologia (cf. apreciação anexa), o PC, IP emite parecer não favorável à proposta de Normas Provisórias.

DGES - Atentas as competências da DGES no acompanhamento e adequação de instalações de ensino superior, considerando a estrita colaboração entre a CMO e as instituições que terão atividades de ensino superior no concelho e não tendo estas nada a opor à proposta, a DGES emite parecer favorável (cf. anexo)

A CCDRLVT, IP deu a palavra à CMO para que se pronunciasse nos termos que entendesse pertinentes. A CMO, ouvidas as posições das entidades e tendo em conta a disponibilidades das mesmas para prestar os esclarecimentos considerados relevantes, a CMO informou que irá diligenciar nesse sentido. Mais informou que no dia 22/10/2024, a DGEEC informou que, nomeadamente à alteração das NP, nada tem a acrescentar.

SÍNTESE DA REUNIÃO

O sumário anterior das posições das entidades não substitui o conhecimento do seu conteúdo integral para o seguimento adequado da CMO.

As entidades presentes pronunciaram-se em sentido favorável, favorável condicionado e desfavorável á proposta de Normas provisórias.

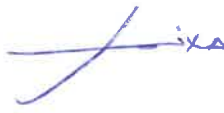
Face às posições não favorável do PC, IP e favorável condicionada da CCDRLVT, IP, resulta da Conferência Procedimental que a proposta de Normas Provisórias não está em condições de prosseguir para discussão pública nos termos do RJIGT.

TAREFAS A REALIZAR

Terminada a reunião, os representantes das entidades (em videoconferência) aprovaram a presente ata que, com os respetivos anexos, será colocada na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), no separador destinado à ata da Conferência Procedimental, sendo todas as entidades e a CMO informadas deste facto.

Para efeitos de assinatura dos representantes em videoconferência, a CCDRLVT, IP remeterá a ata (via correio eletrónico) ao PC, IP que circulará sequencialmente para a DGES que circula para a CMO; que a devolverá à CCDRLVT, IP, pela mesma via, devidamente assinada.

LISTA DE PRESENÇAS

ENTIDADE	REPRESENTANTE(S)	ASSINATURA
CCDRLVT, IP	Anabela Cortinhal	
PC, IP (videoconferência)	Maria João Parreira	Assinado por: MARIA JOÃO DE JESUS PARREIRA Num. de Identificação: 07659732 Data: 2024.11.04 09:41:08+00'00'
	Rita Isabel Ramos	Assinado por: RITA ISABEL RAMOS PEREIRA RAMOS Num. de Identificação: BI084454644
DGES (videoconferência)	João Leitão	Assinado por: João Pedro Silveira Nunes Duarte Leitão Num. de Identificação: 06267631 Data: 2024.11.04 10:07:59+00'00'
CM de Odivelas (em videoconferência)	Florinda Lixa	
	Rute Afonso	Assinado por: Rute Marques de Almeida Afonso Num. de Identificação: 10793906 Data: 2024.11.05 09:44:42+00'00'

ANEXOS

- Pronúncia das entidades presentes - CCDRLVT, IP (n.º 127406-202410-UOT/DGT, de out/2024), PC, IP (documento GP 23970, de 29/10/2024), DGES (of. dgt n.º 136/2024)

GOVERNO DE
PORTUGALPRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

www.ccdrlvt.pt · geral@ccdrlvt.ptRua Alexandre Herculano, 37 · 1250-009 Lisboa
Rua Zeferino Brandão · 2005-240 Santarém
Rua de Camões, 85 · 2500-174 Celdas da RainhaTel. 213 837 100 · Fax 213 837 192
Tel. 243 323 976 · Fax 243 323 289
Tel. 262 841 981 · Fax 262 842 537

Assinado por: **Paula Cristina Ferreira Pinto**
Num. de Identificação: 07728591
Data: 2024.10.30 14:45:46+00'00'

Documento: I27406-202410-UOT/DGT

Processo CC DR LVT: 150.10.400.00077.2024

Assunto: Normas Provisórias (NP) - Alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda Centro Histórico de Odivelas [PCGT ID 1071]
Câmara Municipal de Odivelas

Pronúncia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 138.º, conjugado com o artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 20/2020, Decreto-Lei n.º 81/2020, Decreto-Lei n.º 25/2021, Decreto-Lei n.º 45/2022, Decreto-Lei n.º 10/2024, Decreto-Lei n.º 16/2024) (RJIGT), sobre a **Proposta de normas provisórias (NP) em razão da Alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda Centro Histórico de Odivelas [PCGT ID 1071]**

A apreciação aborda a “Conformidade ou compatibilidade da proposta de Normas provisórias com programas e planos territoriais existentes” e o “Enquadramento em regimes legais e regulamentares”

Enquadramento e Procedimentos

1. Com a publicação em Diário da República do início da elaboração da **Alteração do “Plano de Pormenor de Salvaguarda Centro Histórico de Odivelas”** (adiante designado Plano ou PP, publicado pelo Aviso n.º 10033/2020, de 03 de julho), através do Sistema de Submissão Automática, foi registado na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) com o ID 1071. A decisão de elaboração da alteração do Plano foi tomada na reunião da Câmara Municipal de Odivelas (CMO) de 29/11/2023, tendo sido aprovados os Termos de Referência, fixado o prazo de 2 anos para a sua elaboração e o início de período de participação pública, que decorreu de 05/02/2024 a 26/02/2024.

Em reunião de 20/03/2024 a CMO deliberou dar início ao procedimento de suspensão parcial do Plano com estabelecimento de normas provisórias, que foi afastado e substituído pela proposta aqui em apreço.

Em reunião 07/08/2024 e de acordo com a informação n.º DGOU/2024/4464, de 18/07, a CMO deliberou alterar a deliberação tomada na reunião de 20/03/2024, aprovou os Termos de Referência da Alteração do Plano de Pormenor e o Relatório da Participação Pública (março/2024), estabeleceu o prazo de 2 anos para elaboração da proposta, dispensou de Avaliação Ambiental e aprovou a **proposta de adoção de normas provisórias**, pelo prazo de 2 anos, a submeter a parecer da CCDRLVT nos termos do disposto no artigo 138.º do RJIGT.

Nesse seguimento e nos termos do n.º 5 do artigo 138.º do RJIGT, a CMO carregou os elementos da proposta na PCGT (na área reservada à alteração do Plano) e a CCDRLVT convocou a **Conferência Procedimental para o dia 30/10/2024**, nos termos do artigo 86.º do RJIGT aplicável aos planos.

Segundo o n.º 5 do artigo 141.º do RJIGT, uma área só pode voltar a ser abrangida por Normas provisórias depois de decorridos quatro anos sobre a sua caducidade. A CMO não refere se a área foi abrangida por medidas cautelares naquele prazo (vd. apreciação).

A adoção de Normas provisórias obriga a discussão pública, cf. n.º 5 do artigo 138.º do RJIGT.

A proposta de Normas provisórias que se pretende adotar define o regime de uso do solo transitoriamente aplicável à área delimitada no Plano de Pormenor em vigor.

2. No início dos trabalhos de elaboração do Plano de Pormenor, o Mosteiro de Odivelas e o respetivo recinto, então tutelado pelo Ministério da Defesa, e cuja área tem um peso de cerca de 40% no total da área de intervenção do plano (7,8ha), encontrava-se afeto ao Instituto de Odivelas (IO), uma instituição de ensino tutelada pelo Exército.

Em março de 2013, quando o processo de elaboração do PP estava em fase de desenvolvimento da proposta, foi anunciada pelo Governo a decisão de encerramento do IO. Face a essa decisão, a CMO manifestou interesse na utilização do recinto do Mosteiro, com vista à sua requalificação e adaptação para instalação de serviços municipais e outros de utilidade pública, tendo os Gabinetes dos Secretários de Estado do Tesouro e da Defesa Nacional **deliberado a cedência a esta por 50 anos (Despacho n.º 5957/2017, de 6 de julho), passando o Mosteiro de Odivelas a estar sob gestão municipal desde então.**

Com o consenso relativamente à cedência do Mosteiro de Odivelas à CMO, a proposta do PP foi ajustada a uma nova perspetiva de desenvolvimento da área de intervenção (a da ausência do IO) e paralelamente à conclusão do PP, a CMO iniciou os estudos conducentes à programação da utilização do recinto, tendo realizado um processo de consulta pública para que os municípios pudessem apresentar propostas e sugestões de utilização do imóvel (março de 2019).

Em 2023, confrontando-se com as dificuldades de concretização destes projetos no quadro do Plano de Pormenor a CMO deliberou a sua alteração (o plano foi desenvolvido numa lógica de preservação absoluta dos edifícios do Mosteiro, por um lado, e não prevê alterações significativas na estrutura do espaço público do recinto).

3 - A área de intervenção das Normas provisórias, concessionada à autarquia, integra Solo urbano e Solo rústico do PP e do PDM em vigor. Conforme prévia articulação com a CMO; em reunião realizada em 06/06/2024 (vd ata), atento o estado de maturação dos estudos e projetos de arquitetura para os edifícios e espaços exteriores do mosteiro, justificava-se a CMO ponderar e propor a **adoção de normas provisórias, antecipatórias do conteúdo/opções de planeamento da proposta de alteração, exclusivamente para o Solo urbano** e, especialmente, dirigidas ao edificado de modo a permitir a execução das intervenções projetadas, nomeadamente no Mosteiro de S. Dinis e S. Bernardo constituído por diversos edifícios de épocas e sistemas construtivos distintos.

É nesse pressuposto que a CCDRLVT aprecia a proposta de Normas provisórias da CMO para a área afeta no PP ao “Recinto afeto ao Mosteiro de D. Dinis e antigo Instituto de Odivelas”.

Proposta de Normas Provisórias

4. A **área de intervenção do Plano de Pormenor** localiza-se na freguesia e concelho de Odivelas e possui uma área aproximada de **21ha**. Abrange um conjunto de quarteirões que constituem o núcleo-génese da cidade de Odivelas, o recinto do Mosteiro de Odivelas, bem como um espaço público de dimensão relevante, que inclui a Quinta da Memória e o Jardim da Música, onde se situam os Paços do Concelho e o Centro de Exposições de Odivelas.

A área **a sujeitar às normas provisórias** corresponde à área identificada na Planta de Implantação do Plano como **“Recinto afeto ao Mosteiro de D. Dinis e antigo Instituto de Odivelas”**, com um total de **7,8ha**.



Fig. 1 - Área objeto das normas provisórias

O objetivo da cedência do Mosteiro de Odivelas à CMO é transformá-lo num equipamento aberto à comunidade, funcionando como plataforma de encontro e potenciação das interações comunitárias e como polo de proteção e divulgação do património edificado. A CMO levou a cabo vários estudos e projetos de arquitetura para os edifícios e espaços exteriores do mosteiro atualmente sobre a sua tutela.

5. As Normas provisórias visam permitir a execução das intervenções projetadas para o Mosteiro de S. Dinis e S. Bernardo constituído por **diversos edifícios** de épocas e sistemas construtivos distintos (edifícios 1 a 10 da fig. 2)

- Edifício 1 (igreja, sacristia e a sala do capítulo) - obras de conservação e restauro;
- Edifício 2 (antigas salas de aula e camaratas do IO) - ampliação, a fim de acolher acessos verticais, circulação vertical em bloco de escadas e monta-cargas/elevador; este novo corpo será adossado à fachada sul do corpo posterior da igreja, constituindo, em conjunto com os edifícios 1, 3, 4 e 8, um espaço museológico;
- Edifício 8 (antigo pavilhão de esgrima do IO) - reconstrução, para dar origem a um edifício para receção, tratamento e catalogação do espólio/acervo;
- Edifício 6 - ampliação na fachada sul, com o objetivo de integrar uma nova portaria e receção do complexo do mosteiro, destinando-se, em conjunto com o edifício 5, aos serviços municipais;
- Edifício 7 (antigo ginásio do IO) - conversão num auditório polivalente com alteração da volumetria da zona poente;
- Edifício 9 (antiga cozinha e zonas de serviço do IO e quartos dos militares) - construção de novo refeitório;
- Edifício localizado a norte do Edifício 9 - demolição e substituição por uma zona de esplanada exterior;
- Edifício 10 - demolição de grande parte (o que implicará o desaparecimento do Edifício 13), sendo mantida a fachada principal; o edifício que o substituirá irá acolher os serviços administrativos do ISCE, prevendo-se a ampliação para três pisos e a adoção de uma linguagem que faça a articulação entre os diversos períodos arquitetónicos em presença no complexo.
- Edifício 11 - ampliação, para albergar um ascensor e coretes técnicas para AVAC;
- Edifício 12 (alas que constituem as antigas camaratas do IO) - ampliações nos topos para acessos verticais, assim como um novo edifício de piso térreo de ligação entre as duas alas, para criação de uma zona de estar comum.

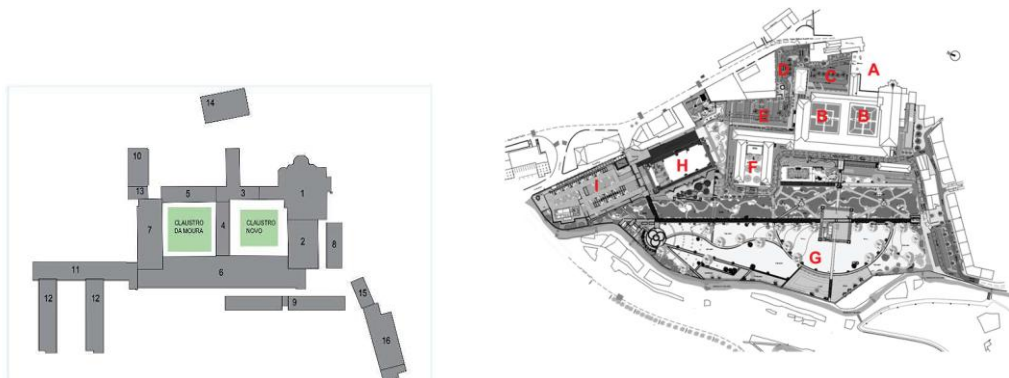
Os artigos do regulamento do PP aplicáveis aos edifícios e que **condicionam a implementação dos projetos** são os seguintes: artigo 18.º - volumetria dos edifícios, artigo 19.º - sistemas construtivos, artigo 20.º - coberturas, artigo 21.º - demolições, artigo 22.º - vãos e composição das fachadas, artigo 23.º - revestimentos de fachada e elementos decorativos, artigo 29.º - logradouros e anexos

Relativamente à **área envolvente ao Mosteiro** (A a F da fig. 3), pretende-se:

- os locais C, D e E constituirão novos acessos públicos aos diversos edifícios/serviços do recinto, bem como aos respetivos espaços exteriores, em complemento do já existente Largo D. Dinis (A), que constitui a entrada principal do núcleo museológico; a zona C será o parque de estacionamento de apoio à CMO e ao auditório, a zona D será para estacionamento de apoio ao ISCE e a zona E será para estacionamento de apoio ao ISCTE, à CMO e ao auditório; os parques de estacionamento automóvel preveem 146 lugares e terão uma função determinante no aumento da oferta de parqueamento automóvel no centro histórico de Odivelas, permitindo libertar o estacionamento que atualmente ocupa a praça D. Dinis, a requalificar conforme previsto no PP;
- os locais B correspondem aos jardins dos claustros do Mosteiro, que serão intervencionados a fim de reabilitar os caminhos de

água e zonas verdes existentes;

- o local F constituirá a praça interior do ISCTE e será tratada como zona verde;



Figs. 2 e 3 - Esquema do edificado e espaços exteriores

Sobre a Conformidade ou Compatibilidade da proposta com os programas e planos territoriais existentes

Atentas as competências de ordenamento do território da CCDRLVT são relevantes para a apreciação as orientações/diretrizes e normativos dos instrumentos de nível regional e local, a saber, o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (**PROTAML**) e o Plano Diretor Municipal de Odivelas (**PDM**).

Outros planos/dispositivos vigoram na área de intervenção, sem implicações diretas na área e objeto das NP; e que serão objeto de ponderação em sede da dinâmica de alteração (ex. Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa a Vale do Tejo (PROFLVT)/carta de perigosidade e Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), Plano de Gestão de riscos de inundações (PGRI) e Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (PGRH-TRO - RH5))

6. A área de incidência das Normas provisórias está abrangida pelo **PROTAML** (ratificado pela RCM n.º 68/2002, publicado no Diário da República n.º 264, I Série-B, de 8 de Abril).

As Normas provisórias antecipam as opções de planeamento no âmbito da dinâmica do Plano, nesse sentido, importa verificar o enquadramento na estratégia metropolitana de desenvolvimento territorial que visa a prossecução do esquema territorial metropolitano, assim como na estrutura metropolitana de proteção e valorização ambiental.

A área objeto das NP insere-se na Unidade Territorial n.º 8 - Arco Urbano Envolvente Norte, na subunidade "Área Urbana Odivelas/Unhos". Segundo o Esquema do Modelo Territorial insere-se em "Área Urbana a Estruturar e Ordenar". Ao nível da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA), apenas a área classificada como Solo rústico recai na Rede Ecológica Municipal (REM) em "Área Vital" associada à envolvente da Ribeira de Odivelas e envolvente.

As NP não integram disposições/normativos regulamentares que possam colidir ou comprometer as orientações de regionais estabelecidas no PROTAML, sem prejuízo de o PDM ter já transposto/considerado, com as necessárias adaptações de conteúdo e de escala, as orientações e as diretrizes aplicáveis ao território de Odivelas, o que nos remete para o ponto seguinte.

7. O **PDM de Odivelas** foi publicado em 02/09/2015, pelo Aviso n.º 10014/2015, e sujeito a alteração para adequação ao RJIGT em 06/09/2024, pelo Aviso n.º 19978/2024/2.

O PDM estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal e o modelo de organização e distribuição de usos e funções e a sua alteração veio manter em vigor o "Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas" indicando que prevalece sobre o PDM (cf. alínea c) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo

76.º do regulamento).

Estabelece o n.º 4 do mesmo artigo que “A revisão e alteração dos planos de pormenor em vigor têm por referência a estratégia definida no presente PDM”.

Nestes termos e enquadramento e porque a proposta de NP visa estabelecer o regime transitivamente aplicável à área, substituindo o PP em vigor e antecipando as opções de planeamento da alteração deliberada, importa verificar a concordância com as disposições do PDM em vigor.

O PDM classifica a área como **Solo urbano e Solo rústico** (PO- 01):

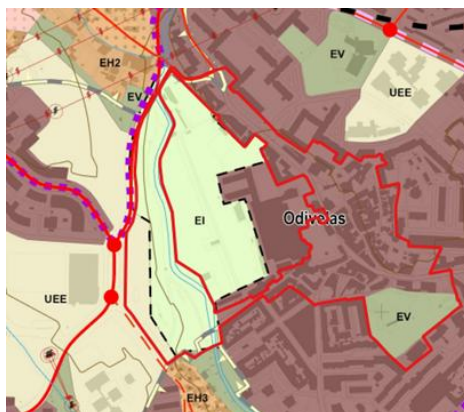


Fig. 4 - Planta de ordenamento do PDM - 01

Solo urbano - categoria de “**Espaços Centrais de Nível 1**” - artigo 25º do RPDM (“1 – Os Espaços Centrais são aqueles onde se regista um misto generalizado de atividades económicas, mais ou menos concentradas, em compatibilidade ambiental com a função habitacional com predominância da tipologia multifamiliar, geralmente com densidades construtivas e volumetrias mais elevadas, sendo espaços de forte polarização no sistema urbano intra-concelhio e, por isso, devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva, de estacionamento de utilização pública e dando prioridade aos transportes coletivos de passageiros”).

Solo rústico - Outras categorias do Solo rústico - Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras estruturas ou ocupações (EI) - artigo 20.º do RPDM (“1 – Os Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações são destinados a equipamentos e outras estruturas de interesse público ou ocupações às quais se reconheça especial relevância estratégica, não compatíveis com solo urbano, diretamente relacionadas com usos rurais e não constituam fator de risco ambiental.”)

A PO - 03 identifica áreas com Perigosidade de incêndio elevada e muito elevada (áreas localizadas em solo rústico)

A PO - 04 indica que na zona F, Centro Histórico de Odivelas (CH0-01, Grau 1), a existência do Monumento Nacional - Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha (1F) e a Quinta do Mosteiro de Odivelas (Q12) - **competência do PC**

A PO-05 (parece) identificar Bens culturais imoveis inventariados a salvaguardar - Arqueossítios - Grau 1 - **competência do PC**

A PO-06 identifica em solo rústico áreas integradas na **EEM**, classificadas como “Área Vital” associadas à envolvente da Ribeira de Odivelas e ao recinto do Instituto de Odivelas em solo rústico e as afetas a solo rústico, nomeadamente em Outras categorias de solo rústico – Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações integram a EEM (cf. artigo 14.º do RPDM)

Ainda que a figura das NP seja distinta dos planos, enquanto medida cautelar, antecipa opções de planeamento num território abrangido por plano municipal, que tem de ser considerado.

Não consta dos documentos/elementos exibidos pela CMO, a ponderação clara e explícita da CMO sobre o enquadramento e conformidade da proposta de normas provisórias com o PDM de Odivelas em vigor.

Tem de ser criado no relatório um capítulo alusivo ao enquadramento das NP nos planos em vigor de nível superior, no caso, o PROTAML e o PDM de Odivelas.

Enquadramento em regimes legais e regulamentares

8. RJIGT

Procedimento seguido

A CMO dirigiu-se à CCDRLVT com solicitação de parecer/conferência procedimental, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 138º do RJIGT, em articulação com o n.º 2 do artigo 86º do RJIGT.

A CCDRLVT agendou Conferência Procedimental com as entidades que se devem pronunciar em função da matéria, cuja respetiva ata será carregada na PCGT. A CMO foi convidada a estar presente na reunião.

Segundo o n.º 5 do artigo 141º do RJIGT, uma área só pode voltar a ser abrangida por normas provisórias depois de decorridos quatro anos sobre a caducidade das anteriores, o que não se encontra explicitado nos documentos remetidos.

Fundamentação da proposta

Nos termos do disposto no RJIGT, a **adoção de Normas provisórias** pode ocorrer sempre que a imposição de proibições e limitações a impor por Medidas Preventivas se revele desadequada ou excessiva, cf. n.º 1 do artigo 135º do RJIGT.

É o que se verifica no caso concreto, na medida em que a área a abranger pelas intervenções previstas em sede de alteração do plano é uma área concessionada à autarquia. Ou seja, é uma área na qual não existe o risco de ocorrerem intervenções por parte de terceiros que comprometam a liberdade de planeamento, uma vez que quem planeia é quem pode intervir urbanisticamente sobre a mesma.

Partindo deste quadro importa aferir se os **requisitos cumulativos** fixados no n.º 2 do artigo 135º do RJIGT para a adoção de normas provisórias se verificam, ou seja, se do procedimento de alteração do plano resulta já uma proposta suficientemente densificada e documentada de que a proposta de normas provisórias constitua uma antecipação positiva.

O **n.º 2 do artigo 135º** do RJIGT exige o cumprimento de dois requisitos/condições cumulativas: a) *Existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento (neste caso) de alteração do plano territorial em causa*; b) *Necessidade de tais medidas para a salvaguarda de interesses públicos inerentes à (neste caso) alteração do plano em causa*.

Quanto ao requisito a que se refere a **alínea b) do n.º 2 do art.º 135º** e o **artigo 139º ambos do RJIGT**, considera-se que se encontra presente, uma vez que, tendo a autarquia celebrado contratos onerosos, por prazo determinado, com entidades terceiras para acolhimento e instalação de organismos de ensino, residências universitárias, serviços camarários, criação de zonas para estacionamento e alguns equipamentos coletivos, faz todo o sentido que, em prol da correta e oportuna afetação dos recursos de que dispõe, possam ser executadas as intervenções pretendidas durante o período de alteração do plano de pormenor.

Nesse sentido, a adoção de Normas provisórias, antecipando o conteúdo da proposta de alteração do plano, salvaguarda o interesse público inerente à sua execução.

Relativamente à **alínea a) do n.º 2 do artigo 135º** não obstante a CMO indique que as opções de planeamento estão suficientemente densificadas, não se encontram suficientemente documentadas, cf. exigência legal. A CMO juntou o relatório de fundamentação da alteração do PP, a proposta preliminar (parte escrita) e os elementos instrutórios.

Está em falta a Planta de implantação do PP com o modelo urbano proposto que demonstre a maturação do procedimento de alteração, isto é,—as opções de planeamento consolidadas, um relatório do desenvolvimento/calendário das atividades administrativas e técnicas, com a indicação sumária da situação

dos estudos e da proposta de alteração (maturidade dos princípios, objetivos e metas a atingir), a que se devem anexar todos os documentos de suporte relacionados (TR, deliberações, estudos, ...)

A CMO deve evidenciar a aprovação dos projetos, com os necessários pareceres das entidades competentes (em particular o PC, IP), materializados no conteúdo dos Termos de Referência da alteração do PP e antecipadas nas NP.

Deve apresentar informação sobre o desenvolvimento/maturação do procedimento de alteração do Plano onde serão trabalhadas e prescritas as normas que se pretendem “antecipar”, apresentando uma calendarização do procedimento (n.º 2, alínea a) do artigo 135º do RJIGT “(...) existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas (...)”.

Em síntese, deve a CM **aprofundar/densificar a salvaguarda** e cumprimento dos requisitos estabelecidos no **n.º 2, alínea b) do artigo 135º do RJIGT** “(...) salvaguarda de interesses públicos à (...) alteração do plano (...)” e no **n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 139º do RJIGT** que reportam ao limite material das medidas cautelares no sentido de haver a explicitação fundamentada dos prejuízos e desvantagens gerados pela sua ausência e da necessidade, vantagens e inconvenientes da sua adoção.

Limite material

Em observância com o **artigo 139º do RJIGT**, refere-se no relatório da proposta que “...a não alteração do PP nos termos propostos afetará o aproveitamento do imóvel para os fins previstos na cedência do Ministério da Defesa à CMO, criando constrangimentos à concretização de um projeto que se considera diferenciador a nível da dinamização cultural, económica e social, com impactes muito positivos não apenas à escala local, pela valorização urbana e paisagística que encerra, mas também à escala metropolitana e tendo em que se encontram profundamente desatualizados, e tendo em conta que está em causa a utilização de património público de valor cultural que importa preservar e colocar ao serviço da comunidade, urge adequar as normas em vigor para esta área.”

A incidência temporal

A proposta integra a fundamentação e estabelece o **prazo de 2 anos** contados a partir da data de publicação em DR, prorrogável por mais um, caso tal se mostre necessário (cf. n.º,1 do artigo 141º do RJIGT).

Não se vislumbra referência ao cumprimento do n.º 5 do artigo 141.º do RJIGT (“Um área só pode ser abrangida por medidas preventivas ou normas provisórias depois de decorridos quanto anos sobre a caducidade das anteriores, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados”).

A incidência territorial

A área a sujeitar a NP **está delimitada** em peça desenhada e tem a extensão adequada aos fins a que se destina, cf. artigo 140.º do RJIGT. Contudo, a mesma tem de **corresponder à Planta de implantação do PP** com todos os seus elementos, com os limites da área a abranger pelas NP que estabeleça (caso se verifique necessário) o novo regime de uso e ocupação do solo na sua área de incidência.

Sobre a abrangência e incidência do articulado das NP; importa rever o relatório (cf. exposto).

Disposições aplicáveis

Devem **ser indicadas no texto das NP as disposições do PP em vigor que transitoriamente não se aplicam**. Com efeito, as normas provisórias traduzem-se numa alteração, durante a sua vigência, das disposições do plano em vigor, traduzindo essa alteração a antecipação das soluções que irão constar na alteração ao plano. Em termos jurídicos e do ponto de vista formal, a proposta de regulamento e as normas provisórias não merecem parecer desfavorável. Há, no entanto, algumas **normas que merecem aprimoramento**.

- O artigo 1.º do regulamento deve conter uma norma que identifique qual é o objeto e a finalidade do mesmo, sendo que, para o efeito, bastará que nele se diga que, sobre parte da área abrangida pelo PP, serão aplicadas as normas constantes do regulamento.

- O n.º 3 do art.º 4º da proposta deve fazer referência ao diploma que aprovou o plano e ao DR no qual se encontra publicado.
- Corrigir a designação do plano nos artigos aplicáveis para “Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas”.
- No artigo 1.º completar a referência ao RJGT com os diplomas que promoveram alterações posteriores.
- Rever o articulado do n.º 2 do artigo 4.º para que nele se refira “*Às áreas identificadas como solo rústico na planta anexa aplicam-se as disposições do plano de pormenor em vigor, cf. deliberação.....*”.
- No artigo 3.º entende-se que as situações de caducidade deveriam remeter para o RJGT (a ponderar pela CMO).

Conteúdo documental instrutório

O processo foi instruído com a deliberação camarária de 07/08/2024 e a informação técnica de suporte (das NP e da alteração ao PP), com a publicitação no boletim municipal, relatório de fundamentação das NP, elementos escritos da proposta de alteração do PP/proposta preliminar.

A peça gráfica exibida a anexar ao texto das NP não é a adequada (vd. apreciação atrás)

9. Avaliação Ambiental (DL n.º 232/2007, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio - RJAAPP)

A CML deliberou não sujeitar a alteração do Plano a Avaliação Ambiental.

Atento o âmbito restrito de aplicação das Norma provisórias ao edificado existente e à envolvente em Solo urbano, não se antecipam efeitos significativos no ambiente decorrentes da sua aplicação, sem prejuízo da avaliação em sede de dinâmica do Plano que pondere a globalidade das alterações/objeto da alteração.

10. Conceitos técnicos (DR n.º 5/2019, de 27/09)

Não obstante o Plano em vigor remeta (artigo 6.º) para as definições do DR n.º 9/2009, de 29/05 (diploma em vigor à data), a proposta de NP não contém disposições contrárias/divergentes que colidam com definições/conceitos em vigora nesta data (sem prejuízo da **apreciação do PC** sobre conceitos/definições de diplomas específicos)

Importa que o relatório de fundamentação das NP clarifique a alteração do PP irá cautelar a aplicação correta de conceitos nos termos do DR n.º 5/2019, de 27/09.

11. Cartografia

As NP devem ser acompanhadas da Planta de Implantação do plano, ajustada (caso se aplique) ao regime que transitoriamente será aplicável à área do território objeto das normas.

A planta anexa ao texto das NP parece reportar-se à Planta de Implantação do PP, sem no entanto integrar a legenda e o respetivo quadro publicados.

Tem a CM de verificar/aferir se da implementação das NP resultam alterações à planta de implantação o que, a ocorrer, determina a sua alteração para integração do conteúdo material apropriado.

A aferição da componente técnica da planta (cartografia) **competete à DGT**, convocada para a Conferência Procedimental.

12. Classificação e qualificação do solo (DR n.º 15/2015, de 19 de agosto)

O PP em dinâmica de alteração foi publicado em 03/07/2020 e a alteração do PDM de Odivelas para adequação ao RJGT ocorreu em 06/09/2024. Neste sentido, ambos os planos (PDM e PP) observam as regras aplicáveis

do DR n.º 15/2015 em matéria de classificação e qualificação do solo.

Acresce que a proposta de medidas cautelares (de natureza antecipatória) estabelecem um regime muito específico e transitório, relacionado essencialmente com regras urbanísticas (de projeto) que **não contêm/integram em si mesmas características que determinem critérios objetivos de classificação e qualificação do solo**. A ser necessário compatibilizar/harmonizar conteúdos entre os dois planos, tal ocorrerá no âmbito do procedimento de dinâmica do PP em curso.

13. Regulamento Geral do Ruído

O PP integrou a componente acústica na sua elaboração (cf. artigo 11.º do Aviso n.º 10033/2020, de 3 de julho), estando a totalidade da área de intervenção classificada como “Zona Mista” e tendo sido definidas medidas prioritárias que visam a redução dos níveis sonoros na mesma:

- a) Adoção de sentido único no eixo Rua dos Combatentes do Ultramar – Rua dos Combatentes da Grande Guerra – Rua Guilherme Gomes Fernandes;
- b) Reperfilamento e repavimentação das vias classificadas como áreas de circulação pedonal com trânsito automóvel condicionado nos termos do artigo 12.º;
- c) Limitação de velocidade dos veículos a 20km/h nas vias classificadas como áreas de circulação pedonal com trânsito automóvel condicionado;
- d) Interdição de trânsito de veículos pesados nas vias classificadas como áreas de circulação pedonal com trânsito automóvel condicionado.

As normas provisórias em avaliação correspondem a alterações regulamentares, a incidir sobre parte da área do PPC, designadamente sobre a área identificada na planta de implantação como “*Recinto afeto ao Mosteiro de S. Dinis e antigo Instituto de Odivelas*”, e destinam-se a enquadrar o projeto preconizado para o mosteiro e espaços envolventes (pormenorizadamente descritos na proposta).

Estima-se que a concretização do projeto origine um acréscimo das emissões sonoras das vias da envolvente (integradas no PP), por alteração do volumes de tráfego decorrentes dos novos usos a integrar neste espaço, efeito que excederá largamente o âmbito de análise agora considerado.

Atendendo a que a totalidade da área do PP se encontra sujeita a requisitos de qualidade acústica, cuja conformidade pressupõe a adoção de medidas de redução sonora exteriores à área que constitui o âmbito de análise, entende-se que a avaliação dos efeitos das normas preventivas e, por conseguinte, do projeto que pretendem viabilizar, deverá ser integrada no procedimento de alteração do PPCHO em curso. Esta avaliação deverá ser sustentada por estudo de tráfego atualizado, que contemple a geração/atração de tráfego dos novos usos preconizados para o mosteiro e área envolvente.

Tal não obsta, porém, a que, no entretanto, a CMO garanta a conformidade do projeto com o RGR, tendo em conta o disposto no artigo 12.º do mesmo diploma (referente ao controlo prévio das operações urbanísticas), e que assegure o cumprimento dos valores limite, face às competências que lhe são cometidas pelo Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente.”

14. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública (SARUP)

Não são abrangidas áreas da **Reserva Agrícola Nacional (RAN)**, cf. delimitação na Planta de Condicionantes do PDM. Não obstante a Planta de Condicionantes do PP identifique em solo rústico áreas afetadas da RAN, o PDM em vigor já não a condiciona ao regime da RAN (cf. Planta de condicionantes do PDM). **Esta situação/articulação tem de ser objeto de tratamento em sede de alteração do PP nos termos do RJIGT.**

Na pág. 20 do relatório exibido é indicado que parte da área do projeto do novo parque urbano está “... *inserida em Reserva Agrícola Nacional determina que apenas em sede de processo de alteração do PPCHO possa vir*

a ser proposta a *desafetação da servidão*”. Ora, **não se trata de desafetação**, mas antes de adequação da Planta de Condicionantes do PP à do PDM em vigor.

A área a sujeitar a NP não integra áreas/elementos da **Reserva Ecológica Nacional (REN)** (publicada pela Portaria n.º 7/2016, de 28/01)

Na(s) Planta(s) de Condicionantes do PDM identificamos as seguintes **SARUP** na área a sujeitar a NP:

- Servidão/instalação militar - Instituto de Odivelas - o PDM identifica uma servidão militar incidente sobre o Instituto de Odivelas

Importa esclarecer que a **não convocatória da DGRDN** (competente pela servidão militar) se deveu à existência do Despacho interministerial que cede o imóvel para utilização da CM durante 50 anos.

Contudo, verificando-se que o PDM em vigor (alteração para adequação ao RJIGT) publicado pelo Aviso n.º 19978/2024/2, de 06/09, **identifica neste local a servidão/instalação militar, deve a CMO esclarecer e informar sobre esta situação, evidenciando a devida articulação com a DGRDN.**

- Património cultural arquitetónico/arqueológico - Bens culturais imóveis classificados, em vias de classificação e zonas de proteção - Monumento nacional; Zona especial de proteção - **competência do PC**
- Perigosidade de incêndio alta em solo rústico - a abrangência das NP é sobre o solo urbano, razão pela qual não foi convocado o ICNF, sendo que tal não obsta à necessidade de salvaguarda da servidão em presença
- Recursos agrícola e florestais - Fitomonumento em solo rústico - a abrangência das NP é sobre o solo urbano, razão pela qual não foi convocado o ICNF, sendo que tal não obsta à necessidade de salvaguarda da servidão em presença
- Servidão aeronáutica - faixas - a não convocação da ANAC para CP teve como pressuposto a conformidade com o regime legal aplicável à servidão (veja-se a referência da CMO na reunião de 06/06/2024 (vd ata) *“As normas provisórias não interferem com os regimes legais/setoriais específicos que se aplicam na área do Mosteiro, nem os substituem, sendo tratados em sede de desenvolvimento da proposta de alteração do Plano de Pormenor”*).

O relatório de fundamentação das NP tem de indicar que os regimes legais setoriais aplicáveis às SARUP não são postos em causa e a Planta de Condicionantes do PP não sofre alterações

Conclusão

Atenta a estrutura e o conteúdo dos elementos remetidos e assumido o pressuposto da incidência(material/regulamentar) das NP exclusivamente sobre solo urbano, deve a CMO rever, completar/aditar às peças escritas e desenhadas da proposta de NP os elementos indicados na apreciação, dando assim cumprimento aos requisitos/condições estabelecidos no RJIGT para o seu estabelecimento, nomeadamente as condições cumulativas do n.º 2 do artigo 135º, dos artigos 139º e 140º.

A avaliação no âmbito do ruído tem de ser integrada no procedimento de alteração do PP, sem prejuízo de a CMO garantir a conformidade dos projetos/ações com o RGR, e que assegure o cumprimento dos valores limite, face às competências que lhe são cometidas pelo Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente.

Nestes termos, a CCDRLVT **emite parecer favorável condicionado** nos termos expostos, não estando a proposta de normas provisórias (NP) em condições de prosseguir para discussão pública nos termos do RJIGT.

Deve o município de atender às posições das restantes entidades com competências em matérias vinculativas de modo a assegurar a conformidade legal e regulamentar do plano.

UOT/DGT/outubro.2024

Despacho Conselho Diretivo

Concordo com o parecer não favorável
Ana Catarina Sousa
Vice Presidente do Conselho Diretivo

Assinado por: **ANA CATARINA DE FREITAS ALVES BRAVO DE SOUSA**
Num. de Identificação: 09555360
Data: 2024.10.29 17:13:46+00'00'

Despacho Diretor Departamento

Face ao teor dos pareceres de arqueologia e arquitetura, proponho a emissão de parecer não favorável.
À consideração superior.

Paulo Lebre Duarte
Diretor do Departamento dos Bens Culturais

Assinado por: **Paulo Tavares Lebre Dias Duarte**
Num. de Identificação: 05536512
Data: 2024.10.29 15:39:57+00'00'

Despacho Chefe Divisão

Concordo, proponho a emissão de parecer não favorável, de acordo com o exposto nos pontos 5.3 a 5.18 do parecer de arqueologia.

À consideração superior

Ana Sofia Gomes

Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais (DATVA)

Assinado por: **ANA SOFIA BRÁS GOMES**
Num. de Identificação: 10507679
Data: 2024.10.28 09:31:59+00'00'

Concordo. Proponho a emissão de parecer favorável condicionado à correção da proposta de alteração do Plano nos termos do ponto 3. do parecer de arquitetura. À consideração superior,

Jorge Rua Fernandes

Chefe da Divisão de Salvaguarda de Monumentos e Sítios (DSMS)

GP

Informação

Data

23970

2013/1(411)

23.10.2024

Assunto

Mensagem

**PCGT - ID 1071 -
Plano de
Pormenor do
Centro Histórico
de Odivelas -
Alteração -
Normas
Provisórias**

ENQUADRAMENTO LEGAL

-Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

-Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, que procede à criação do Património Cultural, I. P., e aprova a respetiva orgânica.

-Portaria n.º 388/2023, de 23 de novembro, que aprova os Estatutos do Património Cultural, I. P.

-Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

-Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

-Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.

-Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

-Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atualizada.

- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, na sua redação atualizada.

- Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio - Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

A área a sujeitar às Normas Provisórias (PPCHO) propostas inclui as servidões administrativas:

- Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha / Mosteiro de São Dinis, classificado como Monumento Nacional, cf. Decreto de 16/06/1910, DG, n.º 136, de 23/06/1910;

- Zona Especial de Proteção (ZEP) do Mosteiro de Odivelas e do Memorial de Odivelas, cf. Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20/09/2013.

Na restante área de intervenção do PPCHO, há ainda a registar os seguintes bens imóveis e Zonas de Proteção:

- Memorial de Odivelas, classificado como Monumento nacional (MN), cf. Decreto de 16/06/1910, DG, n.º 136, de 23/06/1910, e respetiva Zona Geral de Proteção (ZGP);

- Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas, classificada como Imóvel de Interesse Público (IIP), cf. Portaria n.º 1111/2005, DR, II Série, n.º 218, de 14/11/2005, e respetiva ZGP

- Biblioteca Municipal D. Dinis, em vias de classificação para interesse municipal, cf. Edital n.º 804/2013, DR, 2.ª série, n.º 153 de 09/08/2013;

- Zona Especial de Proteção (ZEP) do Mosteiro de Odivelas e do Memorial de Odivelas, cf. Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20/09/2013.

PARECER DE ARQUITETURA

ANTECEDENTES

Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas (2017/11-16/53)

2013/12/06: Reunião - Apresentação da elaboração do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas.

2016/02/03: Reunião vertida na informação nº 288/2016 - Apresentação do desenvolvimento do plano de pormenor, tendo sido proferidas algumas considerações.

2016/03/24: Despacho na informação nº 711/2016 - Informação sobre elementos do plano de pormenor proposto, nomeadamente plantas e artigo de regulamento referente aos valores patrimoniais.

2017/08/21: Despacho na informação nº 2326/2017 - Não aprovação de Plano de Pormenor Centro Histórico de Odivelas.

2018/03/06: Despacho na informação nº 423/2018 - Aprovação condicionada de Plano de Pormenor Centro Histórico de Odivelas.

Processos relacionados

Nos processos relacionados destaca-se:

- Parque Urbano da Cidade de Odivelas (2023/11-16/345)

2023/11/07: Despacho na informação nº 1023/DPAP/2023 - Aprovação condicionada de Projeto de reabilitação dos edifícios de apoio do Parque D. Dinis, Odivelas. (CS 255335)

2023/11/07: Despacho na informação nº 1799/DPAP/2023 - Aprovação condicionada de projeto de drenagem de águas residuais pluviais e domésticas na envolvente ao Mosteiro e Cerca de Odivelas. (CS 260515; ODV2023/00957)

- Regualificação do Mosteiro de Odivelas - Espaços exteriores de acesso ao Mosteiro (2023/11-16/306)

2023/02/16: Reunião entre a CM de Odivelas e a DPAP, na qual foram levantadas muitas dúvidas, por parte da DGPC, acerca da proposta de arquitetura paisagista apresentada, tendo sido estabelecida a necessidade de se realizar uma reunião/visita técnica ao local.

2023/04/27: Reunião técnica na Cerca do Mosteiro de Odivelas.

2023/05/08: Elaborado parecer relativo ao Relatório Prévio de Arquitetura paisagista.

2023/12/29: Despacho na Informação nº 1143/DPAP/2023 - Não aprovação de Estudo Prévio dos arranjos exteriores e acessos ao Mosteiro de Odivelas. (CS 255008)

2023/12/29: Despacho na informação na 2270/DPAP/2023 - Não aprovação de Estudo Prévio para a requalificação da envolvente próxima ao Mosteiro de Odivelas, com exceção da Praça Dom Diniz, para a qual, a CM de Odivelas já submeteu projeto de arquitetura paisagista. (CS 264024; ODV2023/00984)

- Cerca do Mosteiro de Odivelas (2023/11-16/63)

2023/08/01: Despacho na informação nº 809/DPAP/2023 - Não aprovação do Relatório de caracterização paisagística e patrimonial do Parque da Cidade/ antiga Cerca do Mosteiro de Odivelas. (CS 252451)

2023/12/18: Despacho na Informação n.º 2107/DPAP/2023 - Aprovação condicionada de aditamento ao projeto de reconversão da Cerca do Mosteiro de Odivelas em parque público. (CS 263174; ODV2023/00969)

- Mosteiro de Odivelas (2010/11-16/467)

2020/02/12: Despacho Informação n.º 2429/DSPAA/2019 - Concordância com a demolição de um pavilhão de apoio (ginásio de esgrima) junto ao Mosteiro e realização de sondagens arqueológicas. (CS 197454)

2020/12/10: Reunião efetuada nas instalações da Câmara Municipal de Odivelas (CMO) para apresentação e discussão sumária da proposta de requalificação do Mosteiro de Odivelas.

2021/01/26: Despacho na informação n.º 102/DSPA/2021 - Aprovação, com condicionantes de arqueologia de projeto de reabilitação dos dormitórios do antigo Instituto de Odivelas. (CS 214354)

2021/02/10: Despacho na Informação n.º 103/DSPA/2021 - Aprovação condicionada do Projeto de Requalificação do Mosteiro de Odivelas, comportando um programa multifuncional: Centro Interpretativo do Mosteiro de Odivelas (CIMO), integrado no MN e na ZEP; Serviços municipais da Câmara Municipal de Odivelas (CMO), integrado no MN; Associação Cultural D. Dinis (ACD) - ensino artístico, integrado no MN e na ZEP; Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), integrado na ZEP; Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo - ensino universitário - ISCE, integrado na ZEP; Auditório, integrado no MN; Refeitório/Cantina/Bar, integrado na ZEP; Cafeteria, (integrada no MN. (CS 213996)

2022/06/03: Despacho na informação n.º 877/DSPA/2022 - Aprovação condicionada de projeto de alteração para o antigo edifício de Garagens - Edifício A que integra o antigo Instituto de Odivelas. (CS 236834; ODV2022/00832)

2023/11/27: Despacho na informação n.º 1975/DPAP/2023 - Aprovação, com condicionantes de arqueologia de projeto de alterações - Cantina do Mosteiro de Odivelas. (CS 261633; ODV2024/00960)

-CCDR-LVT

2024/04/05: Despacho da CCDR-LVT - Aprovação condicionada de projeto de alteração para os Edifícios C2 e C3 do antigo Instituto de Odivelas, para residência universitária do ISCTE. (ODV2024/01010)

2024/05/08: Despacho do PC, IP sobre informação da CCDR-LVT - Aprovação condicionada de projeto de alteração para o Edifício C1 - "Casalho" do antigo Instituto de Odivelas para instalações do ISCE e ACD. (ODV2024/01019)

ANÁLISE TÉCNICA

1. Caracterização da proposta

Proposta de adoção de normas provisórias para o Centro Histórico de Odivelas, na área do "Recinto afeto ao Mosteiro de D. Dinis e antigo Instituto de Odivelas", propriedade do Estado Português e cedido à Câmara Municipal de Odivelas.

Em função dos estudos de utilização do recinto, em 2023 verificaram-se *"dificuldades de concretização"* dos projetos no quadro do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas (PPCHO) pelo que a CMO deliberou a sua alteração.

Para o efeito, e até à concretização dessa alteração, são propostas normas provisórias, com um prazo de vigência de 2 anos, prorrogável por mais um, caducando findo esse prazo ou com a entrada em vigor da alteração do PPCHO.

Estas normas provisórias incidem sobre alguns aspetos do articulado do PPCHO, relacionados com a edificabilidade, nomeadamente as que condicionam a concretização dos projetos, a saber, volumetria dos edifícios, sistemas construtivos, coberturas, demolições, vãos e composição de fachadas, revestimento de fachadas e elementos decorativos, logradouros e anexos.

2. Apreciação

2.1. As normas provisórias propostas aplicam-se à zona delimitada na planta e que corresponde na área do "Recinto afeto ao Mosteiro de D. Dinis e antigo Instituto de Odivelas" (Recinto), que se encontra atualmente abrangido pelo PPCHO com duas categorias: solo urbano e solo rustico.

Neste recinto existem diversas edificações, com diferentes importâncias e valor, destacando-se a área classificada como Monumento Nacional do Mosteiro de Odivelas, correspondente ao edifício 199 e abrangendo uma pequena parte do 201. Este edifício está identificado como tipo 1, edifícios com elevado interesse arquitetónico, assim como o edifício 17, Casa do Capelão.

2.2. O regime de edificabilidade presente no PPCHO em vigor, principalmente o aplicado aos edifícios tipo 1 não deveria ser alterado em função dos projetos que a CMO pretende implementar, agora que é detentora dos bens, mas sim decorrente de alguma maior flexibilidade de soluções que mantenham a premissa da sua salvaguarda e valorização.

Assim, e uma vez o articulado das normas provisórias constitui uma adaptação ao do plano, questiona-se desde já se irá ser estendido à restante área.

2.3. Da análise das normas considera-se ser de aceitar algumas das alterações introduzidas, com vista à referida flexibilização, sendo que no entanto se verifica a necessidade de clarificar ou corrigir outras, de acordo com os pontos seguintes.

2.4. Artigo 4º Disposições gerais

No ponto 1 refere-se que na área objeto das normas provisórias se aplicam as normas do PPCHO relativas aos usos.

Havendo esta indicação e não sendo claro se outras normas do PPCHO se manterão, considera-se que deverá ser feita igualmente referência à manutenção do artigo 7º relativo às servidões administrativas e especialmente do artigo 8º com várias normas relativas aos valores patrimoniais.

2.5. Artigo 5º Volumetria dos edifícios

Para o edifício 199, que em conjunto com uma pequena parte do 201, corresponde à área classificada do Mosteiro de Odivelas, prevê-se o “acrescimento de novos corpos edificadas com área máxima de implantação individual de 100m², desde que devidamente fundamentados”.

Não estando definido o número de novos corpos e podendo ter cada um até 100m², ainda que devidamente fundamentados, esta norma permite ampliações significativas ao imóvel, penalizadoras da sua integridade e leitura, tanto mais que existem outros edifícios que fazem parte do Recinto.

Verificou-se que no Projeto de Requalificação do Mosteiro de Odivelas, com aprovação condicionada em 2021/02/10, está previsto um novo corpo para acessos verticais, com uma área de implantação de cerca de 50m² e um corpo para receção com cerca de 60m².

Assim, considera-se que esta norma deverá ser ajustada em conformidade com o previsto.

2.6. Artigo 8º Demolições

“São permitidas obras de demolição, total ou parcial de (...) edifícios do tipo 1 e do tipo 2 cujo estado de degradação signifique elevado risco (...) e cuja recuperação não seja viável.”

Embora esta norma seja idêntica à em vigor no PPCHO, uma vez que agora apenas é incidente sobre o Recinto, onde existem apenas dois edifícios do tipo 1, e entre eles o imóvel classificado, onde não serão de admitir obras de demolição, e muito menos total.

Assim, considera-se que a norma deveria ser restrita aos edifícios tipo 2 ou haver uma ressalva para a área classificada do Mosteiro.

2.7. Artigo 9º Vãos e composição das fachadas

2.7.1. No ponto 1 deste artigo refere-se que para os edifícios do tipo 1 e 2 a intervenção deve ser orientada pelo princípio da preservação da dimensão e organização dos vãos das fachadas, conforme o PPCHO em vigor o que não levanta objeções.

Contudo acrescenta-se que podem *“as obras de ampliação, reconstrução e novas construções adotar linguagens arquitetónicas distantes da preexistente de modo a evidenciar as diferentes épocas construtivas”*.

Se para a ampliação esta intenção é compreensível e poderá ser aceite, a mesma não tem sentido na reconstrução e na nova construção.

A reconstrução pressupõe a demolição do existente, que para este tipo de edifícios 1 e 2 só é admitida em certas circunstâncias, e a reprodução do existente, logo, com uma linguagem similar. Acresce que no ponto 2 elencam-se as ações onde são admitidas alterações na composição das fachadas dos edifícios do tipo 2, pressupondo assim a sua manutenção.

Caso o sentido requerido da palavra reconstrução seja de nova construção, o que terá de se alterar é o tipo de edifícios, para o tipo 3.

Conforme artigo 15º do PPCHO, a atribuição das categorias dos edifícios é estabelecida através dos graus de proteção relacionados com o carácter histórico e tradicional dos mesmos. Assim sendo, uma nova construção não se poderá enquadrar ou manter no tipo 1 ou no 2.

Pelo exposto, considera-se que a redação do nº 1 deste artigo deverá ser revista.

2.7.2. No ponto 2 do artigo 9º refere-se as condições onde são admitidas alterações na composição das fachadas dos edifícios do tipo 2, sendo na alínea d) *“a adaptação dos edifícios a outros usos, no quadro de projetos de interesse municipal”*.

Pese embora o Recinto onde se aplicam estas normas provisórias seja todo afeto à CMO, considera-se a forma desta redação discriminatória, devendo ser ajustada.

2.8. Artigo 10º Revestimentos de fachadas e elementos decorativos

No ponto 1, sobre as intervenções nas fachadas nos edifícios do tipo 1 e 2 também se acrescenta *“podendo ser adotadas linguagens arquitetónicas distantes da preexistente de modo a evidenciar as diferentes épocas construtivas”*.

Sendo o artigo referente aos revestimentos, o termo “linguagens arquitetónicas”, já usado no artigo referente à composição das fachadas, sem o devido enquadramento levanta dúvidas. Os novos revestimentos para este tipo de edifícios só deverão ser aceites nas ampliações, na senda do expresso em 2.6.1..

Salienta-se que a alínea a) já contempla outros revestimentos para além do reboco caiado ou pintado, nomeadamente *“quando o revestimento preexistente e contemporâneo da época de construção do edifício seja outro”*.

2.9. Artigo 11º Logradouros e anexos

Neste artigo propõe-se a redução da área de permeabilidade dos logradouros de 50% (constante no PPCHO) para 30%, o que se considera significativo.

Contudo, verifica-se que na área do Recinto, que não se encontra em solo rustico, se encontra marcada como logradouro do edificado no PPCHO, não sendo abrangida pelos espaços públicos de circulação viária e pedonal.

Atendendo a que se prevê a criação de espaços de estacionamento, acessos, caminhos e praças, de acordo com os projetos para o local, intervenções estas, que de acordo com a justificação resultam numa área impermeável de 52%, numa área semipermeável de 21% e numa área permeável de 27%, considera-se ser de aceitar.

2.10. Por fim, embora a planta com a delimitação da área objeto das normas provisórias tenha como base a planta de implantação do PPCHO, regista-se o seguinte:

- a) A área classificada do Mosteiro de Odivelas abrange o imóvel nº 199 e uma pequena parte do imóvel nº 201, conforme já referido em pontos anteriores. A mesma deveria estar delimitada na planta.
- b) A delimitação do *“edificado existente”* deveria incluir as galerias dos claustros assim como as no Largo D. Diniz, identificadas com “T”.

3. Conclusão

Pelo exposto, considera-se ser de emitir parecer favorável condicionado, conforme pontos 2.2., 2.4. a 2.8. e 2.10..

À consideração superior

Maria João Parreira, Técnica Superior

2024/10/23

Assinado por: **MARIA JOÃO DE JESUS PARREIRA**
Num. de Identificação: 07659732
Data: 2024.10.23 11:57:46+01'00'

PARECER DE ARQUEOLOGIA

1. ANTECEDENTES (no âmbito da presente apreciação)

• PLANO DE PORMENOR DO CENTRO HISTÓRICO DE ODIVELAS

06/03/2018: **Aprovação condicionada** de Plano de Pormenor Centro Histórico de Odivelas, nos termos do despacho do Sr. Subdiretor-Geral da DGPC, exarado na Inf. nº S-2018/453232 (C.S.:1248264), relativa ao Processo nº SALVAGUARDA/2017/11-16/53/PPO/434 (C.S.:169975).

• PARQUE URBANO DA CIDADE DE ODIVELAS - Cerca do Mosteiro de Odivelas

09/08/2022: **Aprovação** do PATA (sondagens) no âmbito do estudo prévio do Parque Urbano de D. Dinis (CS 239704)(DGPC)

26/05/2023: **Aprovação condicionada** do RTA FINAL dos trabalhos arqueológicos no âmbito do Projeto de Construção do Novo Parque Urbano da Cidade - Odivelas. Foi condicionada, ao "aditamento aos trabalhos [arqueológicos] que permita o cabal diagnóstico da cerca do mosteiro" (CS 243568)(DGPC).

01/08/2023: **Não aprovação** do PPA - Relatório de caracterização paisagística e patrimonial do Parque da Cidade/antiga Cerca do Mosteiro de Odivelas (CS 252451)(DGPC). **A nova proposta deve também ser informada e revista nos termos do parecer de arqueologia.**

25/09/2023: **Não aprovação** da proposta de demolição da "Casa dos Arcos" (CS 258663)(DGPC)¹.

07/11/2023: **Aprovação condicionada** de Projeto de reabilitação dos edifícios de apoio do Parque D. Dinis, Odivelas. (CS 255335)(DGPC).

¹ Nos termos do despacho do Sr. Diretor do Departamento de Bens Culturais da DGPC: «Considerando que a pretensão da CM de Odivelas terá como principal objetivo a realização do adequado diagnóstico arqueológico dos espaços, para determinação dos limites da antiga cerca do Mosteiro, proponho a aprovação do preconizado, condicionado (i) à realização complementar de sondagens parietais para a necessária caracterização da evolução construtiva do edifício, assim como (ii) à contenção provisória dos referidos arcos, no garante das condições de segurança, sendo apenas de admitir o desmonte contido e controlado de estruturas e paramentos em risco de queda iminente. Em função do débil estado de conservação das estruturas portantes do Casa dos Arcos, findos os trabalhos de sondagens arqueológicas, as mesmas deverão ser devidamente tapadas e protegidas. Mais se informa que atendendo o valor histórico do edifício, existindo estruturas que poderão corresponder ao século XVI, segundo informação do município, deverá ser desenvolvida uma estratégia de reabilitação do imóvel, em alternativa à proposta de demolição apresentada no projeto para o Parque Urbano de Odivelas.».

07/11/2023: **Aprovação condicionada** de projeto de drenagem de águas residuais pluviais e domésticas na envolvente ao Mosteiro e Cerca de Odivelas. (CS 260515)(DGPC).

18/12/2023: **Aprovação condicionada** de aditamento ao projeto de reconversão da Cerca do Mosteiro de Odivelas em parque público (CS 263174)(DGPC).

02/02/2024: **Aprovação** do Pedido de Autorização para Trabalhos Arqueológicos (PATA) no âmbito da proposta de demolição da “Casa dos Arcos” – futuro Parque da Cidade – Mosteiro de São Dinis e São Bernardo – Odivelas. Conforme despacho da Sr.ª Vice-Presidente do PC IP, da autorização do PATA **não resulta a autorização da pretensão da demolição do edificado em causa** (GP 4954).

23/02/2024: **Homologação condicionada** do PATA (sondagens) – Parque Urbano da Cidade – Mosteiro de São Dinis e São Bernardo – Odivelas (CS 263990).

24/09/2024: **Aprovação do Relatório Preliminar da ação de diagnóstico arqueológico** no âmbito da proposta de demolição da “Casa dos Arcos” – futuro Parque da Cidade – Mosteiro de São Dinis e São Bernardo – Odivelas e **das propostas de medidas de minimização e salvaguarda arqueológica**. A saber: «[...] o projeto a implementar naquele espaço deverá procurar manter a integridade das estruturas positivas, nomeadamente os arcos ogivais existentes e os vão chanfrados [...]». Ao nível do solo: escavação arqueológica integral (GP 22431).

24/05/2024: PATA no âmbito de diagnóstico arqueológico no âmbito do Projeto de Execução dos Coletores Principais na área do Parque da Cidade, Mosteiro de Odivelas. Análise e parecer da componente referente aos trabalhos antropológicos (GP 16986). **Aguarda parecer da CCDD LVT.**

•REQUALIFICAÇÃO DO MOSTEIRO DE ODIVELAS - ESPAÇOS EXTERIORES DE ACESSO AO MOSTEIRO

22/07/2020: **Aprovação condicionada** do projeto de Requalificação do Largo D. Dinis e respetivo Jardim, em Odivelas. Do referido processo, destaca-se o despacho nos termos propostos pelo Chefe de Divisão da DSPA da DGPC, que refere: «*Concordo. Considerando que a proposta é valorizadora do local, proponho Aprovação da intervenção, reiterando as **condicionantes arqueológicas** mencionadas no ponto 3. do parecer.*» (CS 207317)(DGPC).

03/01/2023: **Aprovação** do RTA PRELIMINAR dos trabalhos de sondagens de diagnóstico no Largo de D. Dinis – Odivelas, tendo sido fixadas **medidas de minimização e salvaguarda arqueológica** (CS 245569)(DGPC)

29/12/2023: **Não aprovação** de Estudo Prévio dos arranjos exteriores e acessos ao Mosteiro de Odivelas (CS 255008)(DGPC).

29/12/2023: **Não aprovação** do projeto de Requalificação do Mosteiro de Odivelas – Espaços exteriores de acesso ao Mosteiro/Estudo Prévio (CS 264024)(DGPC).

11/08/2024: **Aprovação condicionada** de PATA (Sondagem). Projeto de espaços exteriores de acesso ao Mosteiro de Odivelas, zona norte, Odivelas (GP 23299).

•MOSTEIRO DE ODIVELAS

14/11/2019 – Despacho de **aprovação** do Relatório Prévio elaborado pela equipa técnica do DEPOF, nos termos propostos pela respetiva Diretora de Departamento da DGPC, exarados na Informação n.º 673/DEPOF/2019, relativa à reabilitação e conservação/restauro dos claustros do Mosteiro.

10/02/2021: Despacho na Informação n.º 103/DSPA/2021 (CS 213996) (DGPC) - **Aprovação condicionada** do Projeto de arquitetura de Requalificação do Mosteiro de Odívetas, comportando um programa multifuncional: Centro Interpretativo do Mosteiro de Odívetas (CIMO), integrado no MN e na ZEP; Serviços municipais da Câmara Municipal de Odívetas (CMO), integrado no MN; Associação Cultural D. Dinis (ACD) - ensino artístico, integrado no MN e na ZEP; Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), integrado na ZEP; Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo - ensino universitário - ISCE, integrado na ZEP; Auditório, integrado no MN; Refeitório/Cantina/Bar, integrado na ZEP; Cafetaria, (integrada no MN. Foi **condicionado nos termos proposto pelo Sr. Chefe da DSPA** : « (I) ao aperfeiçoamento da documentação constante no Relatório Prévio e no projeto de arquitetura, nos termos referidos nos pontos nos pontos III-2 e III-3.b) do parecer; (II) à revisão da solução relativa à "caixa de palco", em função do seu impacto formal e visual no conjunto edificado, conforme mencionado nos pontos III-1 e III-3.a) do parecer; (III) à entrega do projeto de conservação e restauro, com a definição das metodologias para o património integrado, e; (IV) à submissão, em fase posterior, do projeto de execução simplificado de arquitetura e especialidades com as soluções de maior incidência no imóvel; reforço/estabilidade, coberturas AVAC, painéis solares, infraestruturas diversas, caixilharias, etc. [...] face à sensibilidade do local, como princípio de atuação, **deverá ser promovida uma campanha de sondagens arqueológicas, de solo e parietais, nos locais previstos a afetar.** » (nosso destaque).

08/02/2021: **Aprovação** do PATA (acompanhamento) da Conservação/Restauro dos Claustros do Mosteiro de São Dinis e São Bernardo, Largo de D. Dinis, Odívetas (CS 215604) (DGPC).

27/07/2021: **Aprovação condicionada** do PPA - Requalificação do Mosteiro de Odívetas - Reabilitação do espaço - Plano de prospeção Geotécnica, exarado pelo Subdiretor-Geral da DGPC, nos termos da informação n.º 1249/DSPA/2021 (CS 223166), com as seguintes **condicionantes de arqueologia**: « todos os trabalhos que envolvam afetação no solo (como os nove polos de prospeção junto às fundações dos edifícios) ou nas paredes antigas de alvenaria (através da realização das sondagens parietais), deverão ser devidamente enquadradas em sede de um pedido de autorização de trabalhos arqueológicos (PATA), a submeter junto desta Direção-Geral ».

30/11/2021: **Aprovação** do PATA (sondagens) no Mosteiro de São Dinis e São Bernardo (CS 228792) (DGPC).

10/08/2023: submissão do RTA-FINAL (sondagens de diagnóstico) realizados no Mosteiro de São Dinis e São Bernardo, Largo de D. Dinis, Odívetas. **Em apreciação** (CS 258018) (GP 28748).

27/11/2023: **Aprovação, com condicionantes de arqueologia** de projeto de alterações - Cantina do Mosteiro de Odívetas (CS 261633) (DGPC).

10/06/2024: **Aprovação condicionada** do PATA (sondagem) Mosteiro de Odívetas - Edifício Cantina - Odívetas (GP 16184).

06/05/2024: **Aprovação condicionada** do PATA (Sondagens de Diagnóstico) no Edifício CASCALHO, Mosteiro de Odívetas (GP 14051). Ressalva-se no ponto 3 do parecer técnico da CCR-LVT: « Refere-se no Plano de Trabalhos apresentado que « os projetos de arquitetura e de demolição referentes ao edifício C1 - Cascalho estão em fase de submissão na plataforma SIRJUE ». A eventual aprovação do presente PATA não poderá ser interpretada como validação do referido projecto, cuja apreciação decorrerá paralelamente, em sede de salvaguarda e da qual poderá decorrer a determinação de medidas específicas de minimização do impacte da obra ».

08/05/2024: Despacho do PC IP sobre informação da CCDR-LVT - **Aprovação condicionada** de projeto de alteração para o Edifício C1 - "Cascalho" do antigo Instituto de Odivelas para instalações do ISCE e ACD. (ODV2024/01019). Foram fixadas **condicionantes de arqueologia**.

•INSTITUTO DE ODIVELAS

12/02/2020: Concordância com a demolição de um pavilhão de apoio (ginásio de esgrima) junto ao Mosteiro e **realização de sondagens arqueológicas**. (CS 197454) (DGPC). [nota: no PPCHO sob a ref.º 204]

26/01/2021: **Aprovação condicionada** do Projeto de reabilitação dos dormitórios do Antigo Instituto de Odivelas, para residências universitárias do ISCTE-IUL, com as seguintes **condicionantes de arqueologia**: «*realização de uma campanha de sondagens de diagnóstico arqueológico, compatível com os impactos previstos para o subsolo*» (CS 214354) (DGPC).

10/08/2021: **Aprovação** do PATA (sondagens) para Inspeção Geotécnica no Antigo Instituto de Odivelas, Mosteiro de Odivelas (CS 223091) (DGPC).

29/12/2021: **Aprovação condicionada** do "Plano de prospeção geotécnica" Residência de Estudantes ISCTE - Edifícios C1, C2 e C3, nos termos propostos pelo Chefe de Divisão da DSPA, exarados na Informação n.º 2403/DSPA/2021, (CS227524).

31/03/2022: **Aprovação** do PATA (sondagens) para Inspeção Geotécnica no Antigo Instituto de Odivelas (CS 234153) (DGPC). Respetivo RTA Final aprovado a 09/08/2022 (CS 237601) (DGPC).

03/06/2022: Despacho na informação n.º 877/DSPA/2022 (DGPC) - **Aprovação condicionada** de projeto de alteração para o antigo edifício de Garagens - Edifício A que integra o antigo Instituto de Odivelas. (CS 236834).

26/05/2023: **Aprovação** do PATA (Sondagens) - Projeto de licenciamento de residências universitárias no Mosteiro de Odivelas (CS 253607) (DGPC).

08/09/2023: **Aprovação** do RTA-PRELIMINAR 01 (sondagens) - Projeto de licenciamento de residências universitárias (CS257880) (DGPC).

29/12/2023: **Aprovação condicionada** do RTA Preliminar 2 (Sondagens) - Projeto de licenciamento de residências universitárias no Mosteiro de Odivelas, bem como das **medidas de minimização preconizadas, condicionada** ao cumprimento do disposto no ponto 3.6. da informação técnica (CS 263651) (DGPC).

05/04/2024: Despacho da CCDR-LVT - **Aprovação condicionada** de projeto de alteração para os Edifícios C2 e C3 do antigo Instituto de Odivelas, para residência universitária do ISCTE (ODV2024/01010).

2. ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO

2.1. O Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas (PPCHO) foi aprovado em Assembleia Municipal em janeiro de 2020 e publicado através do Aviso n.º 10033/2020, publicado no DR, 2ª série, nº 128, de 3 de julho, tendo a administração do património cultural se pronunciado conforme referido nos Antecedentes.

2.2. A presente apreciação recai sobre a proposta de Normas Provisórias no âmbito da Alteração do PCHO, da responsabilidade da Câmara Municipal de Odivelas (CMO), com a referência PCGT - ID 1071.

2.3. O Património Cultural, I. P. (PC IP) foi convocado como ERAE (Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas) e ERIP (Entidade Representativa dos Interesses Públicos), nos termos do disposto no ponto 3 do art.º 5.º do RJAAPP, tendo a signatária sido nomeada como técnica representante do PC IP, a 04/09/2024, para efeitos do artigo 86.º do RJIGT, em articulação com o artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

2.4. Nesta sequência, emite-se o presente parecer no quadro da Conferência Procedimental das Normas Provisórias no âmbito do procedimento de Alteração do Plano, nos termos do n.º 5 do artigo 138.º do RJIGT, articulado com o n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT, a realizar no dia 30/10/2024, conforme convocatória enviada, a 09/10/2024, via PCGT.

2.5. A presente análise tem por base a documentação submetida na PCGT relativa à proposta de alterações do PCHO, designadamente:

- Proposta de Adoção de Normas Provisórias - Centro Histórico de Odivelas julho 2024
- Anexo I - Delimitação da área objeto de Normas Provisórias julho 2024
- Termos de Referência para alteração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas março 2024
- Relatório de Monitorização e Avaliação do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas-2023.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Na vertente de salvaguarda do património arqueológico, a presente apreciação enquadra-se nos seguintes diplomas legais, e Planos e Programas.

3.1. Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro: As operações com impacte no solo e subsolo podem resultar na destruição irreversível ou séria ameaça ao Património Arqueológico, recurso cultural finito, frágil e não renovável, o qual goza de um regime especial de proteção legal, em conformidade com os artigos 74.º a 79.º, 103.º e 107.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro.

3.2. Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo): art.º 2.º, alínea h); art.º 3.º, n.º 1, alínea b) e c) e n.º 2, alínea a).

3.3. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT): Segundo o Decreto-Lei n.º 80/2015, na sua redação atual:

- «Os programas e os planos territoriais devem explicitar, de forma clara, os fundamentos das respetivas previsões, indicações e determinações, a estabelecer com base no conhecimento sistematicamente adquirido [...] Dos recursos naturais e do património arquitetónico e arqueológico», cf. art.º 4.º, n.º 1, alínea b);
- os patrimónios arquitetónico, arqueológico e paisagístico são considerados recursos territoriais nos termos da alínea g) do artigo 10.º;

- e os programas e os planos territoriais devem estabelecer as medidas indispensáveis à respetiva proteção e valorização, conforme o disposto no artigo 17.^o.

Para o efeito, a alínea a) do n.º 1 do art.º 102.º do RJIGT preconiza que o conteúdo material de um plano de pormenor inclua «A definição e a caracterização da área de intervenção, identificando e delimitando os valores culturais e a informação arqueológica contida no solo e no subsolo, os valores paisagísticos e naturais a proteger».

Ainda de acordo com a alínea a) do n.º 2 do art.º 107.º, quanto ao conteúdo documental, um plano de pormenor deve ser acompanhado por «Relatório, contendo a fundamentação técnica das soluções propostas no plano, suportada na identificação e caracterização objetiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção e na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais, e culturais para a sua execução.».

3.4. Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT): a atual política nacional de ordenamento do território e do urbanismo identifica o património arqueológico e arquitetónico como ativo estratégico e recurso territorial relevante para a memória e identidade das comunidades, sendo de realçar a Medida 1.4. no : « [...] necessidade de novas abordagens territoriais, no sentido de promover a qualidade da paisagem rural, urbana e periurbana, incentivando a preservação, a salvaguarda e a valorização do património arquitetónico, arqueológico e paisagístico, aumentando a consciência cívica sobre o valor cultural das paisagens e da arquitetura, e estimulando a participação dos cidadãos, das organizações e dos diferentes interesses socioeconómicos em processos de conservação e valorização do património. ».

3.5. Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROT-AML):

A área de intervenção do plano tem enquadramento em instrumentos de gestão territorial de ordem superior, impondo-se as normas orientadoras específicas do **PROT-AML** (ratificado pela RCM n.º 68/2002, publicado no DR n.º 264, I Série-B, de 8 de abril), relativas à Estrutura Metropolitana de Proteção e Valorização Ambiental, em termos de salvaguarda do património arqueológico («2.11. PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO»), nomeadamente: «2.11.1 - Os IPT devem:

a) Realizar ações sistemáticas e estruturadas de identificação, registo e inventariação dos sítios e vestígios arqueológicos existentes, nomeadamente pela elaboração/actualização da carta arqueológica dos diversos municípios;

b) Preconizar estudos de caracterização do património arqueológico existente nas áreas dos centros históricos, por forma a possibilitar um conhecimento relativamente pormenorizado dos solos arqueológicos urbanos e, a partir desse conhecimento, elaborar cartas de zonamento onde se definam as áreas que requerem medidas diferenciadas de estudo e salvaguarda do património arqueológico.».

² O RJIGT determina expressamente no art.º 17.º (Património arquitetónico, arqueológico e paisagístico) que:

«1 - Os vestígios arqueológicos, bem como os elementos e conjuntos construídos, que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a identidade das comunidades, são identificados nos programas e nos planos territoriais.

2 - Os programas e os planos territoriais estabelecem as medidas indispensáveis à proteção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico e paisagístico, acautelando o uso dos espaços envolventes.

3 - No quadro definido por lei e pelos programas e planos territoriais, cuja eficácia condicione o respetivo conteúdo, os planos intermunicipais e municipais estabelecem os parâmetros urbanísticos aplicáveis e a delimitação de zonas de proteção.».

4. CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA

4.1. **Artigo 135.º do RJIGT – FUNDAMENTAÇÃO E CONDIÇÕES PARA NORMAS PROVISÓRIAS:** De acordo com os Termos de Referência, «A área de intervenção do PPCHO, com aproximadamente 21ha, engloba um conjunto edificado que constitui o núcleo-génese da cidade de Odivelas, de reconhecido valor patrimonial, no qual se localiza o Mosteiro de Odivelas (Mosteiro de São Dinis e São Bernardo).

«Com a passagem para a gestão do Município de Odivelas da área identificada como o Recinto afeto ao Mosteiro de Odivelas e antigo Instituto de Odivelas, à data da Elaboração do PPCHO titulado pelo Ministério da Defesa, foi possível repensar o seu enquadramento, visando a instalação de um conjunto de serviços públicos de interesse para a comunidade.

Neste sentido, foram elaborados os **projetos para a Requalificação do Mosteiro de Odivelas e Parque Urbano de Odivelas**. [...] Para além dos serviços da Câmara Municipal de Odivelas, irá contemplar uma residência universitária, um instituto de ensino superior e um conservatório de música, conforme parcerias estabelecidas com as três entidades, nomeadamente ISCTE (Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa), ISCE (Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo) e a Associação Cultural D. Dinis.

Pretende-se, ainda, garantir o enquadramento do projeto em desenvolvimento para o futuro Parque Urbano da Cidade, que engloba as áreas verdes do prédio denominado por PM1/Odivelas – Convento ou Instituto de Odivelas com o PPCHO. [...]

A articulação destas intervenções previstas com o PPCHO pressupõe a sua compatibilização com as disposições do PP que numa lógica mais restritiva de preservação absoluta dos edifícios do Mosteiro, por um lado, e não prevendo alterações significativas na estrutura do espaço público do recinto, não possibilita a implementação do Projeto de Requalificação do Mosteiro de Odivelas, cujo estudo prévio já aprovado, com parecer favorável da DGPC, necessita de áreas de construção inerentes às áreas técnicas, de modo ao cumprimento das atuais exigências de segurança para acolhimento das funções previstas.» (nossos destaques)

4.2. A presente proposta de Normas Provisórias no âmbito de alteração do PPCHO é, deste modo, fundamentada, e visa a compatibilização do PPCHO com os «objetivos plasmados nos Projetos Municipais de Requalificação do Mosteiro de Odivelas e Parque Urbano da Cidade.»:

«1 Existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de elaboração, revisão ou alteração do plano territorial em causa – A CMO deliberou iniciar a alteração do PPCHO, com base nos diversos estudos e projetos de adequação do recinto do antigo IO a novas funções (ver Anexo II), integrando o Anexo III ao presente relatório a proposta preliminar de alteração do PPCHO.

2 Necessidade de tais medidas para a salvaguarda de interesses públicos inerentes à elaboração, revisão ou alteração do plano em causa – Atendendo a que o PPCHO foi iniciado e desenvolvido com pressupostos relativamente à utilização do recinto do antigo IO que se encontram profundamente desatualizados, e tendo em conta que está em causa a utilização de património público de valor cultural que importa preservar e colocar ao serviço da comunidade, urge adequar as normas em vigor para esta área.

Acredita-se referir, tendo em conta o definido no artigo 139º do RJIGT, que a não alteração do PPCHO nos termos propostos afetará o aproveitamento do imóvel para os fins previstos na cedência do Ministério da Defesa à CMO, criando constrangimentos à concretização de um projeto que se considera diferenciador a nível da dinamização cultural, económica e social, com impactos muito positivos não apenas à escala local, pela valorização urbana e paisagística que encerra, mas também à escala metropolitana.».

4.3. ARTIGO 140.º DO RJIGT - ÂMBITO TERRITORIAL DAS NORMAS PROVISÓRIAS: De acordo com os Termos de Referência, «A área de intervenção do PPCHO, com aproximadamente 21ha, engloba um conjunto edificado que constitui o núcleo-génese da cidade de Odivelas, de reconhecido valor patrimonial, no qual se localiza o Mosteiro de Odivelas (Mosteiro de São Dinis e São Bernardo).».

4.4. Dentro desta área de intervenção do PPCHO em vigor, «A área para a qual se propõe sujeitar a normas provisórias, identificada no Anexo I, corresponde à área do recinto do antigo IO, propriedade do Estado Português, cedida à CMO por 50 anos e identificada na planta de implantação do PPCHO como "Recinto afeto ao Mosteiro de S. Dinis e antigo Instituto de Odivelas", com um total de 7,8ha.».

4.5. ARTIGO 141.º DO RJIGT - ÂMBITO TEMPORAL DAS NORMAS PROVISÓRIAS: Propõe-se que o «prazo de vigência das normas provisórias para a área limitada ao recinto do antigo IO seja de dois anos após a sua publicação em Diário da República, prorrogável por mais um ano, caducando findo esse prazo ou, se ocorrer antes, com a entrada em vigor da alteração do PPCHO.».

4.6. LIMITE MATERIAL: Em função de projetos da CMO para a área de intervenção do PPCHO, a presente proposta de **normas provisórias resulta na revisão de restrições quanto à intervenção em imóvel classificado e imóveis abrangidos pela ZEP. Mais concretamente, no que diz respeito:**

- à ampliação da área de implantação tanto do Mosteiro de Odivelas (sob a ref.º 199), como do edificado abrangido pela ZEP (designadamente, o edifício sob a ref.º 201, que integra também parte do MN) e «a construção de novos edifícios cujas áreas excedem a área máxima definida para anexos.»;

- à altura máxima dos edifícios;

- aos sistemas construtivos, atendendo à pretensão de ampliação do edificado do Mosteiro; acrescenta que «sendo tal medida uma necessidade para melhorar o sistema de acessos ao Mosteiro e garantir o cumprimento de normas de segurança vigentes (edifício 199), os volumes adicionados poderão adotar sistemas construtivos distintos dos existentes. Deste modo, o regime deve ser ajustado a esta particularidade.»;

- às coberturas e preservação dos elementos decorativos existentes;

- e às demolições; nomeadamente, «A proposta de intervenção da CMO no recinto do antigo IO, pela sua dimensão e ambição, prevê uma profunda reconfiguração da ocupação do espaço, envolvendo em particular a demolição de um conjunto de edifícios do tipo 3 de modo a melhorar o acesso ao recinto a sul. Deste modo, serão demolidos os edifícios 196, 197, 198 e, parcialmente, o edifício 206 ao qual serão retirados uns anexos. No caso dos edifícios 200 [Instituto de Odivelas] e 204 [pavilhão de apoio (ginásio de esgrima)], a sua demolição será parcial e seguida de reconstrução. Neste sentido, importa flexibilizar igualmente as regras relativas à demolição porquanto não se trata de edifícios com valor.»;

•aos vãos e composição das fachadas: «Neste âmbito, a proposta de intervenção da CMO procura introduzir uma linguagem mais contemporânea em alguns edifícios, no que toca a ritmo e dimensão dos vãos, nomeadamente nas reconstruções e nas ampliações não previstas no plano, concretamente nos edifícios 199, 200 [Instituto de Odivelas], 201 [Instituto de Odivelas] e 204 [pavilhão de apoio (ginásio de esgrima)]. Deste modo, o regime do PPCHO carece de ajustamento nesta área.»;

•aos revestimentos de fachada e elementos decorativos, dado que «os projetos da CMO para o recinto envolvem uma linguagem distinta da preexistente, concretamente nos edifícios 199 [Mosteiro de Odivelas], 200 [Instituto de Odivelas], 201 [Instituto de Odivelas; integra parte do MN] e 204 [pavilhão de apoio (ginásio de esgrima)].»;

•«Em termos das áreas não edificadas a intervencionar, o principal obstáculo do PPCHO aos projetos em causa resulta de as mesmas terem sido assumidas como espaços de logradouro, para os quais se determina um índice de impermeabilização máximo e uma edificabilidade muito reduzida (anexos). Ora atendendo a que o projeto da CMO para o Mosteiro pressupõe transformar estes espaços em áreas de acesso público, que no PPCHO correspondem a uma outra categoria (espaços públicos), é natural que o regime do plano não seja compatível com tais objetivos.».

5. APRECIÇÃO

Tendo presente o enquadramento legal exposto no ponto 3, os antecedentes processuais referidos no ponto 1, as servidões administrativas instituídas por património cultural classificado e o respetivo regime de proteção e valorização legalmente consagrado e regulado, procede-se à apreciação e pronúncia sobre a proposta de Normas Provisórias, **na vertente da salvaguarda do património arqueológico**.

5.1. A área a sujeitar às Normas Provisórias (PPCHO) propostas inclui as servidões administrativas:

•Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha / Mosteiro de São Dinis, classificado como Monumento Nacional, cf. Decreto de 16/06/1910, DG, n.º 136, de 23/06/1910;

•Zona Especial de Proteção (ZEP) do Mosteiro de Odivelas e do Memorial de Odivelas, cf. Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20/09/2013.

5.2. Assim, relativamente à *Figura 1. Esquemas da ocupação do antigo IO*, verifica-se que os edifícios designados como 1. Igreja, Sacristia e sala do Capítulo, 2. Salas de aula e camaratas do IO, 3. Acesso principal, áreas administrativas, da direção e secretaria do IO, 4. Cozinha e refeitório das monjas, 5. Salas de aula e residência da diretora e da subdiretora do IO, 6. Refeitório e salas de aula do IO, 7. Ginásio do IO correspondem à **servidão administrativa do Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha, classificado como Monumento Nacional. São identificados como edifício 199.**

5.3. Porém, a planta de **Delimitação da área objeto de Normas Provisórias não identifica e delimita os polígonos do bem imóvel classificado (o qual inclui não só o edifício 199, mas também parte do edifício 201), bem como a respetiva ZEP.**

5.4. **Importa igualmente esclarecer se os pátios dos claustros são considerados, na presente proposta, como logradouros. Aparentemente, esta não os assume como parte integrante do**

imóvel classificado como Monumento Nacional, e como tal parece não considerar que os mesmos são abrangidos pelo mesmo grau de proteção legal.

5.5. Aliás, identifica-se um conjunto de lapsos na representação cartográfica do polígono do Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha:

- No *Extrato da Planta de Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública - Plano Diretor Municipal de Odivelas*, anexado aos Termos de Referência, deve ser eliminada a sobreposição da trama relativa à ZEP sobre a área de implantação do Mosteiro de Odivelas, conforme diploma de fixação da ZEP. De igual modo, na legenda, onde se lê «*Mosteiro de Odivellas, Compreendendo os Túmulos de D. Dinis e de sua Filha*», deve-se ler «*Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D. Dinis e de sua filha*»;

- No Anexo I, na planta de *Delimitação da área objeto de Normas Provisórias julho 2024*, deve ser representada a implantação do polígono do Mosteiro de Odivelas, conforme planta publicada na Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20/09/2013 (o qual integra claustros, igreja, bem como parte do edificado representado sob a ref.ª 201), assim como da respetiva ZEP;

5.6. Acresce ainda o facto de a presente proposta de normas provisórias não referir o regime de proteção legal específico do Monumento Nacional e respetiva ZEP. Designadamente, no que concerne ao enquadramento legal que determina que:

5.6.1. as intervenções em todos os elementos integrantes do imóvel classificado, bem como as alterações ao uso suscetíveis de o afetar, no todo ou em parte, **carecem de prévia autorização expressa e acompanhamento por parte da administração do património cultural competente**, nos termos do **art.º 51.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro**, a decorrer em sede própria;

5.6.2. são aplicáveis as disposições do **Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho**, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, devendo as intervenções no bem classificado se pautar pelos **princípios de integridade, autenticidade e compatibilidade/reversibilidade**;

5.6.3. as intervenções em património cultural classificado não podem em momento algum afetar a integridade do imóvel classificado, devendo ser realizada de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;

5.6.4. os pedidos de parecer, aprovação ou autorização para obras ou intervenções a incidir sobre o imóvel classificado são obrigatoriamente instruídos com um relatório prévio, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, e decorrem em sede própria;

5.6.5. os trabalhos de demolições em património cultural classificado só podem ser excecionalmente admissíveis nos termos do **art.º 49.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, dependendo ainda de despacho de concordância do membro do Governo responsável**, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, que cria o Património Cultural, IP.

5.7. A proposta em apreço também não expõe a sequência de antecedentes processuais dos projetos incidentes na área para a qual se pretende aplicar as normas provisórias., conforme assinalado no ponto 1 (v. Antecedentes), e **nos quais a administração do património cultural tem vindo a se pronunciar através dos devidos pareceres prévios e vinculativos**. Incluindo no âmbito da servidão administrativa da **ZEP do Mosteiro de Odivelas, compreendendo os túmulos de D.**

Dinis e de sua filha, fixada pela Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20/09/2013., onde se integram os restantes edifícios identificados na proposta em análise: 8. *Pavilhão de esgrima do IO*; 9. *Edifício dos militares*; 10. *Garagens*; 11. *Salas de aula e quartos do IO*; 12. *Camaratas do IO*; 13. *Casa do guarda*; 14. *Casa do pároco*; 15. *Lavandaria*; 16. *Lagar*.

5.8. Aliás, entende-se que **a proposta deveria ser explícita quanto à sua conformidade com a legislação específica aplicável relativa a intervenções em bem imóvel classificado, ZEP e salvaguarda arqueológica, incluindo com os pareceres já emitidos pela administração do património cultural competente, condicionantes de arqueologia fixadas e trabalhos arqueológicos realizados e em curso.**

5.9. **Mais se depreende que a proposta em apreço pode vir a colidir/colide com alguns dos pareceres já emitidos pela administração do património cultural competente.** A título de exemplo, prevê:

- a demolição da Casa dos Arcos [anexos do edificado sob a ref.ª 206 do PPCHO], quando, de facto, a administração do património cultural aprovou as medidas de minimização e salvaguarda arqueológica no sentido da preservação das estruturas positivas (designadamente dos arcos ogivais e vão chanfrados);
- a demolição de várias construções ao longo da Rua da Fonte no âmbito do projeto de Requalificação do Mosteiro de Odivelas - Espaços exteriores de acesso ao Mosteiro/Estudo Prévio, a qual não foi aprovada pela DGPC.

5.10. **Por outro lado, algumas das intervenções admitidas nas normas provisórias implicam impacto no bem imóvel classificado, solo e subsolo, com destaque para os projetos de estabilidade (incluindo fundações e cobertura), entre outras especialidades, com potencial afetação irreversível do património cultural, recurso finito, frágil e não renovável.** Com efeito, as decisões quanto a estes projetos carecem de diagnóstico arqueológico prévio suficientemente abrangente em função das áreas e contas de afetação previstas nas peças desenhadas e escritas de cada um dos projetos, em todas as suas componentes, arquitetura e especialidade. Como tal, **a apreciação da viabilidade e compatibilidade dos projetos com a salvaguarda e preservação do património cultural em presença só pode decorrer em sede própria e com base na apreciação dos resultados obtidos nas ações de diagnóstico arqueológico prévio em função de projetos concretos.**

5.11. Há ainda que ter em conta não só o Monumento Nacional, mas também a elevada sensibilidade arqueológica do local, devendo o conjunto do Mosteiro e respetiva Cerca ser intervencionados e salvaguardados como arqueossítio da maior relevância patrimonial e científica. Dada a natureza imponderável de toda a ação arqueológica, importa, por isso, alertar para a necessária preservação de contextos arqueológicos associados à ocupação conventual, tanto os já identificados como os que venham eventualmente a ser identificados. A título de exemplo, alerta-se para:

- a possibilidade de serem detetados contextos funerários (nomeadamente, no local do pavilhão de apoio (ginásio de esgrima) situado sobre o cemitério das criadas/monjas);
- para a relevância patrimonial e científica do estudo e preservação do sistema hidráulico associado ao Mosteiro;
- para a importância da «*recolha de elementos e dados arqueológicos, que permitam a o desenvolvimento de investigação arqueométrica com vista à eventual confirmação das culturas*

agrícolas que foram sendo cultivadas no espaço intramuros e/ou outras investigações que se venha a considerar possível realizar.» (parecer técnico de arqueologia CS 252451- DGPC);

- para o potencial científico da recolha de informação prévia sobre as condições ambientais e a sua evolução durante a ocupação pré-histórica e histórica das margens ribeirinhas e as planícies aluvionares;

- para a necessidade de se identificar atempadamente possíveis pré-existências Integradas no edificado atual (por exemplo, [no edifício sob a ref. ^o 200] associados ao Paço Real, demolido na primeira metade do século XX e da torre da Madre Paula, demolida na década de 40 do século XX, ou outros vestígios do núcleo mais antigo de Odivelas); renova-se, por isso, a recomendação expressa no parecer emitido no âmbito da elaboração do PPCHO, no sentido de serem introduzidas normas de salvaguarda específicas (tendo sido recomendada a seguinte redação: «A demolição parcial ou total de edifícios será previamente objecto de trabalhos de arqueologia da arquitectura, destinados à identificação e registo da evolução construtiva do edificado e à salvaguarda de preexistências patrimonialmente relevantes.»).

5.12. Ainda no que diz respeito às demolições, para além do expresso no ponto 5.6., ressalva-se que, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, «A proposta de desmontagem ou afetação material de estruturas e contextos arqueológicos relevantes é da responsabilidade do diretor científico e carece de prévia autorização da tutela.», sendo que, **no caso concreto do bem classificado, as condições de salvaguarda do património classificado afiguram-se incompatíveis com a aplicação do princípio legal da sua conservação pelo registo científico,**

5.13. Do exposto, **entende-se que as disposições do PPCHO em vigor são as que melhor salvaguardam o Monumento Nacional em presença e respetiva ZEP, incluindo, deste modo, a salvaguarda do seu enquadramento paisagístico e elementos patrimoniais associados à Cerca do Mosteiro de Odivelas, assim como, do património arqueológico.**

5.14. Na mesma medida, conclui-se que o Regulamento do PPCHO vigente é conforme às disposições da Lei de Bases do Património Cultural e servidões administrativa em presença. Com efeito, a proteção do património cultural classificado inerente à consagração de regimes de servidões e restrições de utilidade pública inclui também os respetivos regimes procedimentais, os quais são determinados na Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, e regulamentados em legislação de desenvolvimento (Decreto-Lei n.º 140/2009 de 15 de junho; Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro, na sua redação atual). Mais concretamente, quanto à salvaguarda do Património Cultural, no art.º 8.º do Regulamento do PPCHO em vigor está expressamente consagrado o regime de proteção específico a aplicar. No nosso entendimento, não são admissíveis a definição de normas provisórias em sua substituição.

5.15. Por conseguinte, **considera-se que as normas provisórias ora propostas de natureza regulamentar não podem alterar ou substituir o conteúdo de normas expressas e imperativas constantes de um diploma legal no que concerne às matérias da competência da administração do património cultural.**

5.14. Tanto mais que, em conformidade com o disposto no n.º 4 do **Dec. Reglm. n.º 15/2015, de 19 de agosto** («*Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes prevalecem sobre as demais disposições dos regimes de uso do solo das categorias em que se integram.*»), salvaguardando-se, assim, os pareceres prévios e vinculativos a emitir pela administração do património cultural competente no âmbito das servidões

administrativas e restrições instituídas por património cultural classificado e em vias de classificação, nos termos da legislação específica aplicável.

5.15. Por seu turno, **estando-se perante um Monumento Nacional, importa reforçar que o seu interesse cultural relevante extravasa o âmbito municipal e mesmo o da área metropolitana da Lisboa**. Recorda-se, aliás, que, de acordo como disposto no n.º 4 do art.º 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro (Lei de Bases do Património Cultural), **«Um bem considera-se de interesse nacional quando a respectiva protecção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação.»**.

5.16. **Destaca-se, por isso, a importância de serem mantidas as disposições atuais de salvaguarda do património cultural constantes no Regulamento do PPCHO em vigor**, designadamente, as que remetem para o devido acompanhamento das intervenções no Monumento Nacional e respetiva ZEP e que salvaguardam o património arqueológico³, juntamente com as disposições relativas a demolições e sistemas construtivos.

³ Tais como:

«Artigo 7.º Regime

1 – No território abrangido pelo PPCHO são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos: [...] e) Património edificado; [...]

2 – Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente de estarem ou não graficamente identificadas na planta de condicionantes, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo é condicionada à observância dos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 8.º Valores patrimoniais

1 – Na planta de condicionantes encontram-se identificados os seguintes imóveis classificados e em vias de classificação, aos quais se aplica o regime constante da legislação específica do património cultural: [...]

2 – As operações urbanísticas que abrangem imóveis classificados carecem de emissão de parecer prévio favorável por parte da administração do património cultural competente, de acordo com o disposto Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro (Lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do Património Cultural), no Decreto-Lei n.º 140/2009 de 15 de junho (regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras e intervenções sobre bens culturais móveis e imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal) e no Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro, na sua redação atual.

3 – Todas as operações urbanísticas realizadas na área de intervenção do PPCHO que impliquem remoção ou revolvimento de terreno no solo e/ou subsolo, incluindo as associadas à construção dos parques de estacionamento previstos no artigo 13.º e ao reperfilamento dos arruamentos referido no artigo 12.º, são objeto de trabalhos arqueológicos de caráter preventivo, a realizar sob a responsabilidade de um arqueólogo devidamente credenciado pelo organismo da administração do património cultural competente, com vista à identificação, registo ou preservação de vestígios arqueológicos.

4 – Os trabalhos arqueológicos de caráter preventivo mencionados no número anterior envolvem uma ação arqueológica de diagnóstico, da responsabilidade de um arqueólogo, da qual resulta a produção de um relatório de avaliação científica e patrimonial dos valores arqueológicos identificados, a apresentar ao organismo tutelar do património cultural, para apreciação nos termos da legislação específica.

5 – Excetuam-se do previsto no número anterior, as obras realizadas no espaço público para implantação das redes de água, eletricidade, telecomunicações, gás, esgotos domésticos, águas pluviais ou outros, as quais obedecem às seguintes medidas de prevenção:

a) Os trabalhos de reabertura de valas de infraestruturas cadastradas são objeto de acompanhamento, presencial e contínuo, por parte de um arqueólogo;

b) As escavações associadas a trabalhos de abertura de novas valas ou intervenções em traçados de infraestruturas não cadastrados, são efetuadas por arqueólogo, seguindo as metodologias da ciência arqueológica.

6 – No caso das operações urbanísticas que se realizem no recinto do Instituto de Odivelas e no Largo D. Dinis, os trabalhos arqueológicos mencionados no n.º 3 integram, para além do arqueólogo, um especialista em antropologia física.

5.17. Em suma, e salvo outro entendimento superior, e sem prejuízo do parecer de arquitetura, considera-se que:

5.17.1. quando ponderados todos os interesses públicos em presença, **sobrepõe-se o regime de proteção legal específico do Monumento Nacional**, consagrado na Lei de Bases do Património Cultural, **não sendo a alteração de detentores do bem imóvel classificado e os projetos municipais admissíveis como fundamentos para condicionar ou restringir o regime de proteção do Monumento Nacional e respetiva ZEP através das normas provisórias ora propostas no âmbito do procedimento de Alteração do PPCHO;**

5.17.2. só a apreciação dos resultados obtidos em ações de diagnóstico arqueológico prévio e de caracterização detalhada e abrangente do edificado, (de modo a atempadamente detetar partes integrantes do imóvel classificado e outras eventuais pré-existências) permitirá aferir e salvaguardar a compatibilização dos projetos com o Monumento Nacional e património arqueológico; **sendo que não se exclui a eventual necessidade de alterações /adaptações do projeto de arquitetura/especialidades em função do monumento classificado (e não o contrário), restringindo-se as demolições apenas aos elementos espúrios que se verifiquem de construção recente e sem significado patrimonial.**

5.18. Neste quadro, remete-se para a apreciação prévia e vinculativa da administração do património cultural competente relativamente aos projetos e ações de diagnóstico arqueológico prévio (muitas delas ainda em curso) (v. Antecedentes), a decorrer em sede própria, em conformidade com a legislação específica aplicável.

5.19. Por último, faz-se nota de que o plano é designado como Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas, ora como Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas. Recomenda-se, assim, o esclarecimento/clarificação desta última designação.

6. PROPOSTA DE PARECER

Em face do exposto, e **na vertente de salvaguarda arqueológica**, propõe-se, salvo outro entendimento superior, a emissão de parecer **Não Favorável** relativamente à presente proposta de normas provisórias ora propostas no âmbito do procedimento de Alteração do PPCHO, nos termos dos pontos 5.3. a 5.18.

Em caso de concordância superior, propõe-se que se transmita os presentes contributos, oficiando-se em conformidade a CMO e CCDD LVT.

À consideração superior,

Rita Ramos – Arqueóloga

23/10/2024

Assinado por: **RITA ISABEL RAMOS PEREIRA RAMOS**
Num. de Identificação: 08445464
Data: 2024.10.23 11:44:01+01'00'

7 – A autorização para a realização dos trabalhos arqueológicos referidos nos números anteriores constitui um documento obrigatório para a instrução dos pedidos de licenciamento das operações urbanísticas em causa. ».

Exma. Senhora
Presidente do Conselho Diretivo da
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Arq.^a Teresa Mourão de Almeida

anabela.cortinhal@ccdr-lvt.pt

VOSSA REFERÊNCIA

VOSSA DATA

NOSSO PROCESSO

NOSSA REFERÊNCIA

DSSRES.Infra

Ofício dgt n.º136/2024

**ASSUNTO: Alteração do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas – Parecer da
Direção-Geral do Ensino Superior**

No âmbito do pedido de pronúncia solicitado, nos termos da alínea b) do n.º 5, do artigo 138.º, do RJIGT, em articulação com o do n.º 3, do artigo 86.º do RJIGT, no âmbito da Alteração do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas (PPCHO), a Direção-Geral do Ensino Superior reconhece a importância dos princípios estruturadores das políticas de ordenamento do território, nos planos diretores, planos urbanísticos e planos de pormenor, e o seu impacto face às exigências logísticas que comportam as atividades e empreendimentos de ensino superior, nomeadamente, no concelho de Odivelas.

Ainda neste âmbito, conforme indicado nos Termos de Referência para alteração do PPCHO saliente-se o acompanhamento e estreita colaboração entre o município, o ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa e o ISCE - Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo, garantindo que a proposta de alteração ao plano vai ao encontro das necessidades previstas por estas instituições de ensino superior, tendo presente o potencial dinamizador das suas atividades em paralelo com a reabilitação e requalificação urbanas, observando a salvaguarda e valorização do património urbano.

Nestas circunstâncias, considerando que estão assegurados os mecanismos que permitem o desenvolvimento do plano estratégico destas instituições de ensino superior na área abrangida pelo Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas, comunica-se o parecer favorável da Direção-Geral do Ensino Superior.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

**Ângela
Noiva
Gonçalves**

Assinado de forma
digital por Ângela
Noiva Gonçalves
Dados: 2024.10.30
11:25:31 Z